

Decreto Legislativo
n.º 1.495/2015



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 493/2015

Interessado: Comissão Permanente de Finanças,
Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2015
Aprova as Contas da Prefeitura Municipal
de Colatina, referente ao Exercício Financeiro
de 2007, de responsabilidade do Senhor
João Querino Balestrassi

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

n.º 1.495
250 e TC
25.1/2015 - P.M.C.
27/04/15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003 /2015

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi.

A Câmara Municipal de Vereadores de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º - Fica aprovada as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2015.

JUAREZ VIEIRA DE PAULA
PRESIDENTE

MARLUCIO PEDRO DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO MENEGUELLI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: maioria dos vereadores
Sala das Sessões, 20/4/2015

PRESIDENTE

com voto contrário
do vereador Páris
S. P. Soares.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

PARECER PRÉVIO TC-083/2014, proferido no Processo TCCES 3437/2009, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. João Guerino Balestrassi.

A proposição foi protocolizada no dia 24/03/2015 e veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 16/04/2015.

Este é o Relatório.

Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referentes ao exercício financeiro do ano de 2007, sob a responsabilidade do prefeito Sr. João Guerino Balestrassi.

As 4ª e 8ª Secretarias de Controle Externo, segundo consta no Parecer Prévio TC-083/2014 (fls. 04/07), recomendaram ao Legislativo Municipal a aprovação das referidas contas (fl. 06 dos autos).

Os Doutos Conselheiros de Contas deste Estado, por unanimidade, acolheu o voto do relator que segue opinião do Ministério Público de Contas e da 4ª e 8ª Secretaria de Controle Externo, recomendando a aprovação das contas apresentadas.

PELO EXPOSTO, esta Comissão, seguindo o parecer prévio técnico do Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, é pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Colatina referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, apresentando projeto de decreto legislativo de aprovação das referidas contas o qual segue anexo a esse parecer.

Sala das sessões, em 16 de Abril de 2015.

JUÁREZ VIEIRA DE PAULA
PRESIDENTE

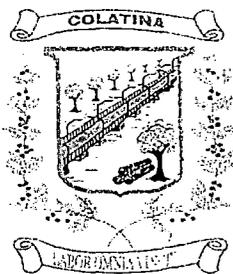
MARLÚCIO PEDRO DO NASCIMENTO
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO MENEGUELLI
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por matéria dos vereadores,
Sala das Sessões 20/10/2015

PRESIDENTE

com voto contrário
do vereador José S.
P. Soares.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.495/2015

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO GUERINO BALESTRASSI.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica aprovada as Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício Financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Câmara Municipal de Colatina-ES, 20 de abril de 2015.


-PRESIDENTE-

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.


-SECRETÁRIO-



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 27 de Abril de 2015.

Ofício Nº 251/2015

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Prefeito,

Vimos por meio do presente, comunicar e encaminhar cópia do **Decreto Legislativo Nº 1.495/2015** onde aprovou na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril do corrente, por maioria dos vereadores presentes, a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi**, conforme Parecer Prévio TC 083/2014.

Sendo só para o presente, reiteramos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente


JOLIMAR BARABOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor
Leonardo Deptuski
Prefeito Municipal de Colatina**

Nesta



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 27 de Abril de 2015.

Ofício Nº 250/2015

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

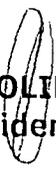
REF. Remessa (FAZ)

Excelentíssimo Presidente,

Vimos por meio do presente, encaminhar a esse Colendo Tribunal, cópia do **Decreto Legislativo Nº 1.495/2015** onde aprovou na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril do corrente, por maioria dos vereadores presentes, a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Exercício Financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi**, conforme Parecer Prévio TC 083/2014.

Sendo só para o presente, reiteramos votos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente


JOLIMAR BARABOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor
Domingos Augusto Taufner
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

**Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá
VITÓRIA-ES
29.050-913**

E - MAIL: secretaria@camaracolatina.com.br
COLATINA-ES - CEP.: 29700-920

TELFAX.: (27) 3722.3444



FOLHA Nº 001
DATA 24/10/2015
RUBRICA Pais

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2015

PROCESSO

Nº 493

ANO 2015

Interessado:

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS - ES

PROPOSIÇÃO: OFICIO PTC.REC. Nº 052/2015

Assunto:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO 2007
PREFEITO: JOÃO GUERINO BALESTRASSI

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de

_____ do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.


DIRETOR

OFÍCIO PTC. REC. Nº 052/2015

Vitória, 26 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Jolimar Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº <u>493/2015#</u>
	Colatina <u>24</u> de <u>março</u> de <u>2015</u>
	<u>Bua</u> Funcionário

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-083/2014, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC nº 2928/2014, da Manifestação Contábil de Recurso – MCR nº 18/2014, prolatados no processo TC-3437/2009, que trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo senhor João Guerino Balestrassi, do Parecer Prévio TC-052/2009, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC nº 824/2009, do Relatório Técnico Contábil – RTC 202/2008 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 354/2009, prolatados no processo TC-2158/2008, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2007, da Prefeitura Municipal de Colatina.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Manifestação Contábil de Recurso – MCR 18/2014

Processo TCCES: 3437/2009 (Vol. I), (Apenso: 2158 /2008, Vols. I ao X)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colatina
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva
Interessado: João Guerino Balestrassi
CPF: 493.782.447-34
Endereço: Rua Gervasio Vitali, nº 21
Bairro Tropical, Colatina/ES.
CEP: 29.707-180

1 INTRODUÇÃO

Cuida o presente caderno processual de Recurso de Reconsideração à decisão prolatada nos autos do processo TCEES 2158/2008, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina – exercício financeiro de 2007, cujo responsável era o Senhor João Guerino Balestrassi, prefeito municipal à época.

Nos termos do processo TCEES 2158/2008 e do Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 202/2008, foram detectados alguns indicativos de irregularidade quando da análise das contas do Chefe do Poder Executivo do município de Colatina, exercício de 2007, ensejando a notificação e citação do agente responsável.

Devidamente notificado e citado o agente responsável, foi elaborada, com base nos documentos e justificativas apresentados, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº 354/2009, na qual foram mantidos alguns dos indicativos de irregularidades apontados no RTC nº 202/2008.

Ato contínuo, acompanhando o entendimento exposto na ITC nº 354/2009, emitiu o Tribunal de Contas, Parecer Prévio TC nº 52/2009, no sentido da REJEIÇÃO das Contas do agente responsável.

PROJ. TC 2237/09
Fls.: 13
FOLHA Nº 004
DATA 24/03/2015
RUBRICA *Pia*

PARECER PRÉVIO TC-083/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3437/2009 (APENSO: TC-2158/2008)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RESPONSÁVEL - JOÃO GUERINO BALESTRASSI

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 -
PREFEITO: JOÃO GUERINO BALESTRASSI - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO
DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - DAR PROVIMENTO
- APROVAÇÃO - ARQUIVAR.**

**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. João Guerino Balestrassi**, na qualidade de Prefeito Municipal de Colatina, durante o exercício de 2007, em face do Parecer Prévio 052/2009, constante do Processo TC 2158/08 (fls. 1571/1574), que recomenda ao Legislativo Municipal a rejeição das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

- Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial no valor de R\$ 91.283,57;
- Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial no valor de R\$ 681.041,24;
- Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial no valor de R\$ 209.562,61.

FCL nº 005
DATA 24/03/2018
RUBRICA Peci

Proc. TC 3437/09

Fls.: 84

PARECER PRÉVIO TC-083/2014
lb/fbc

Como se trata de matéria atinente à área contábil, as razões recursais foram analisadas preliminarmente pela 4ª Secretaria de Controle Externo, que se manifestou por meio da Manifestação Contábil de Recurso – MCR 18/2014 (fls. 33/39), propondo o provimento total do presente recurso.

Na sequência, a 8ª Secretaria de Controle Externo se manifestou às fls. 41/43, por meio da ITR 66/2014, acompanhando a 4ª Secretaria de Controle Externo.

No mesmo sentido, acompanhando a manifestação técnica, o representante do **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 46, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com relação às condições de admissibilidade, verifica-se que o presente recurso é cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, os argumentos trazidos pelo recorrente foram devidamente analisados pela 4ª SCE e pela 8ª SCE, que sugeriram o afastamento das inconsistências que ensejaram a recomendação de rejeição das contas constante do Parecer Prévio 052/2009.

O entendimento da área técnica foi acompanhado pelo representante do Ministério Público de Contas, que opinou pelo total provimento do presente recurso, de modo a recomendar a Câmara Municipal de Colatina a aprovação das contas do recorrente referente ao exercício de 2007.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso, e quanto ao mérito, pelo **total**

provimento, para que esta Corte, com base no art. 80 da Lei Complementar n. 621/2012, emita **Parecer Prévio pela aprovação** das contas do Sr. João Guerino Balestrassi, relativa ao exercício de 2007.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3437/2009, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia vinte e cinco de novembro de dois mil e quatorze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração e, **no mérito, acolher as razões recursais do responsável** para reformular o Parecer Prévio TC-052/2009, no sentido de **recomendar ao Legislativo Municipal a aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Colatina, relativas ao exercício 2007, de responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Márcia Jaccoud Freitas, Relatora, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.


CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PARECER PRÉVIO TC-083/2014
lb/fbc

[assinatura]
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

[assinatura]
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

[assinatura]
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

[assinatura]
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:

[assinatura]
DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 16 DEZ. 2014

[assinatura]
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria do Ministério Público de Contas

Proc. 3437/2009

Fls. 46

Karla Nicco de Freitas Martins
203.429

FOLHA Nº 008

DATA 24/03/2015

RUBRICA Blas

Ao Exmo. Sr. Procurador de Contas, **Luis Henrique Anastácio da Silva**, nos termos da Resolução MPC/ES nº. 001/2011.

Vitória, 03 de junho de 2014.

KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS
Secretária do Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

Exmº. Sr. Conselheiro,

PPJC 2928/2014

Presentes os requisitos de admissibilidade e anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos da Manifestação Contábil de Recurso – MCR n.º 18/2014, fls. 33/39, e da Instrução Técnica Recursal ITR n.º 66/2014, fls. 41/43, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO**, de modo a recomendar a Câmara Municipal de Colatina à aprovação das contas de responsabilidade de **JOÃO GUERINO BALESTRASSI**, durante o exercício financeiro de 2007.

Vitória, 19 de agosto de 2014.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

Inconformado com a decisão prolatada, o Senhor João Guerino Balestrassi interpôs, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº 32/1993, vigente à época, Recurso de Reconsideração à Decisão do Tribunal de Contas, conforme protocolo TCEES 005988, de 10 de junho de 2009, complementado posteriormente pela documentação de protocolo TCEES 012785, de 12 de novembro de 2009.

Após os tramites necessários à instrução processual, baixaram os autos a essa 4ª SCE para que se procedesse à análise das novas justificativas/documentos apresentados nesta fase recursal.

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES MANTIDOS NA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 354/2009

Nos termos da ITC nº 354/2009, foram mantidas as seguintes inconsistências não esclarecidas pelo agente responsável:

- **Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.5 da ITC);**
- **Divergência do saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.6 da ITC);**
- **Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.7 da ITC).**

Diante da manutenção de tais inconsistências apresentou o agente responsável as seguintes alegações:

A equipe de auditoria deste E. Tribunal ao formular a Instrução Técnica Conclusiva nº 354/2009, aponta algumas distorções no resultado patrimonial do exercício de 2007, que configuram infringência ao art. 127, inciso IX, da Resolução TC nº 182/2002 e aos arts. 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104, todos da lei 4.320/64.

Com Relação às divergências suso mencionadas, as quais foram apontadas no Parecer Prévio TC-052/2009 e ITC nº 354/2009, passo a expor os seguintes esclarecimentos:

As inconsistências verificadas pela equipe de auditoria desse E. Tribunal decorreram do fato da Secretaria municipal de Finanças ter utilizado contas do grupo 5 ou 6 – variação passiva e variação ativa – quando do registro de alguns itens patrimoniais que não levaram a produzir o resultado patrimonial informado.

Não obstante, as contas patrimoniais de contrapartida utilizadas nos registros foram as do grupo 12 – Ativo Permanente – que correspondiam ao grupo correto, ou seja, bens móveis, créditos não tributários e estoques.

(assinatura)

A planilha apresentada abaixo, deixa claro que as divergências apuradas não influenciaram no resultado final do exercício em debate:

Grupo de Contas	Vr. Apurado pelo TCEES	Vr. Informado na PCA	Divergência
Bens móveis	20.617.689,27	20.526.405,70	91.283,57
Bens Imóveis	331.167.132,26	33.604.350,54	(487.637,28)
Outros Créditos não Tributários	1.973.219,16	1.786.427,66	186.791,50
Estoques	1.739.534,48	1.529.972,27	209.562,21
Soma das divergências			0,00

Para refletir a correta movimentação patrimonial, procedemos a retificação dos registros, corrigindo os lançamentos das contas de variação, sem, contudo modificar o resultado apurado (superávit).

Sendo assim, estou reapresentando o Anexo XV – Variações Patrimoniais – bem como o resumo das movimentações patrimoniais, cujos saldos são os mesmos dos que estão informados no Anexo XIV – Balanço Patrimonial – apresentados no PCA 2007.

Diante desses apontamentos e documentos anexos, solicito o afastamento das irregularidades apontadas e fico na expectativa de que o processo venha a ser saneado com o julgamento pela regularidade das contas no Município de Colatina relativas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colatina referente ao exercício de 2007.

Posteriormente complementando as alegações iniciais, o agente responsável apresentou as seguintes informações:

Quando da análise da PCA de 2007, ficou constatado que algumas contas de variação patrimonial (anexo XV) estavam com os saldos errados. Contudo, não havia erro nos saldos das contas patrimoniais (anexo XIV). Para corrigir essa divergência foi enviado ao Tribunal de Contas, o anexo XV do ano de 2007 com as retificações pertinentes (protocolo TC 005988 de 10/06/2009).

Nessa correção, não foi contemplado o valor de R\$ 32.690,09 (trinta e dois mil seiscentos e noventa reais e nove centavos), cuja origem decorreu da consolidação dos dados do Fundo Municipal de Saúde. Essa divergência, inicialmente seria sanada junto a PCA de 2008, quando procederíamos aos ajustes necessários.

Contudo, em virtude de problemas técnicos de exportação/importação dos arquivos TXT dos órgãos de consolidação (Fundo Municipal de Saúde, Sanear e Câmara Municipal), o Município alterou a forma de proceder à consolidação, exportação/importação dos arquivos TXT. Assim, reconsolidamos os dados dos órgãos de consolidação, fato que ocorreu após apresentação do recurso relativo à PCA de 2007.

Esclarecemos ainda a forma de consolidação:

- Inicialmente a consolidação se realizava com a exportação, pelos órgãos de consolidação (Fundo Municipal de Saúde, Câmara Municipal e Sanear), de todos os empenhos, liquidações, pagamentos, talões de receitas e demais registros txt individualmente, Essa forma, em virtude do momento de dados exportados, passou a ser ineficaz, pois, muito morosa

sua importação, ocorrendo distorção de alguns dados, inclusive a perda de informação.

- b) Em virtude dos problemas ocasionados pela forma de importação dos dados, alteramos a consolidação adotando a forma de exportação/importação por Balancete. Essa forma mais simples consiste, na exportação/importação do valor total de um elemento de despesa, e não mais empenho por empenho. E assim com os demais registros.

Assim, quando da importação dos dados pela forma de Balancete, o saldo da conta de variação ativa – 613110400200 – foi alterado, passando de R\$ 2.651.881,39 para R\$ 2.684.571,48 provocando o acréscimo na conta de Bens Imóveis no valor R\$ 32.690,09. Dessa forma, passamos a ter a seguinte movimentação das contas patrimoniais.

BENS MÓVEIS

Saldo em 31/12/2006	Entradas		Saídas		Saldo em 31/12/2007
	Código	Valor (R\$)	Código	Valor (R\$)	
19.110.996,53	623120100000	1.502.436,77	523120199000	87.027,60	20.526.405,70

BENS IMÓVEIS

Saldo em 31/12/2006	Entradas		Saídas		Saldo em 31/12/2007
	Código	Valor (R\$)	Código	Valor (R\$)	
30.191.562,24	613110300000	593.341,67	-	-	33.637.040,63
	613110402000	2.684.571,48	-	-	
	623110000000	167.565,24	-	-	

OUTROS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Saldo em 31/12/2006	Entradas		Saídas		Saldo em 31/12/2007
	Código	Valor (R\$)	Código	Valor (R\$)	
30.191.562,24	623179900000	14.810.121,34	513129900000	14.206.194,17	1.786.427,66
	-	-	523170100000	352.766,25	

ESTOQUES

Saldo em 31/12/2006	Entradas		Saídas		Saldo em 31/12/2007
	Código	Valor (R\$)	Código	Valor (R\$)	
30.191.562,24	613110101000	1.341.955,83	523120105000	29.731,50	1.529.972,27
	613110402000	6.405.262,95	523120200000	8.180.998,46	
	623110000000	499.694,92	-	-	

Por fim o gestor informou da necessidade de se substituir as peças contábeis em virtude da nova consolidação realizada, ainda que concordasse com o entendimento deste Tribunal de que em exercício encerrado não se devem realizar ajustes/correções, afirmando, entretanto que providências estavam sendo adotadas no sentido de que tais procedimentos não se repetissem, solicitando, ainda, a substituição dos Anexos XIV e XV do exercício de 2007, encaminhados nas justificativas iniciais.

Das alegações apresentadas, bem como dos quadros demonstrativos trazidos aos autos observa-se que o recorrente após discorrer sobre a modificação na forma de importação de dados para consolidação dos balanços, promove algumas alterações nos registros dos itens

patrimoniais "Bens Móveis", "Bens Imóveis", "Outros Créditos Tributários" e "Estoques", alterando assim as movimentações no exercício, bem como os saldos destes itens ao final do exercício analisado.

Inicialmente tais alterações, foram realizadas entre os itens patrimoniais mencionados, não causando distorção no resultando do exercício. Entretanto ao complementar suas justificativas neste recurso foram promovidas novas alterações que resultaram em alteração do saldo total dos bens patrimoniais em R\$ 32.690,09 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), com consequente alteração do resultado do exercício e do saldo patrimonial do Balanço Patrimonial, que podem ser visualizados nos novos Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais juntados aos autos (fls. 23/27).

Tais alterações, segundo o recorrente, referem-se a dados do Fundo Municipal de Saúde, que já estavam identificados e seriam corrigidos no decorrer do exercício de 2008. Entretanto, em face dos problemas apresentados nos procedimentos de consolidação a administração adotou nova sistemática e reconsolidou as contas do exercício de 2007 do município, momento em que os registros de consolidação inconsistentes, inclusive aqueles referentes ao FMS, com alterações quantitativas no valor de R\$ 32.690,09, que seriam corrigidos no exercício de 2008, foram refeitos, alterando, assim, o resultado do exercício e consequentemente o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial do exercício de 2007.

Verificando as contas do Município referentes ao exercício de 2008, Processo TC 1789/2009, foi possível constatar na Instrução Técnica Conclusiva nº 6489/2009, que na análise da conta "Bens Imóveis" fora levado em consideração o saldo alterado na presente fase recursal, não havendo, portanto, descontinuidade na informação contábil.

Em face de todo exposto, considerando que no tocante às contas "**Bens Móveis**" e "**Estoques**" não houve alteração quantitativa do patrimônio, sendo, tão somente, realizados ajustes na consolidação da movimentação de tais contas e; considerando, ainda, que os ajustes realizados na consolidação da conta "**Bens Imóveis**", que importaram em alteração do resultado patrimonial no montante de R\$ 32.690,09, foram considerados na análise da PCA do exercício de 2008, não havendo, portanto, descontinuidade na informação contábil, sugerimos que sejam **afastadas as inconsistências**, dando provimento total à solicitação do recorrente.

3 DA SUBSTITUIÇÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS



De acordo com o que fora observado quando da análise das justificativas apresentadas pelo recorrente, foram inseridas aos autos novas peças contábeis no intuito de demonstrar ajustes realizados às movimentações e saldos contábeis.

Ante a tal procedimento, há que se instruir que a substituição de peças contábeis de exercícios encerrados vai de encontro a princípios e normas contábeis, podendo implicar, ainda, em descontinuidade da informação contábil. Há que se atentar, também, que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem observar, determinadas características imprescindíveis à informação contábil, dentre as quais, Confiabilidade, Fidedignidade, Verificabilidade e Visibilidade, conforme texto da Resolução CFC 1.132/2008, *in verbis*:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08
Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizadas para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Cabe esclarecer, ainda, que a forma correta de se proceder a ajustes decorrentes de omissões/erros de registros ocorridos em anos anteriores, se encontra prevista na NBC T 16.5, que trata do registro contábil (Resolução CFC 1.132/08), que integra as normas brasileiras de Contabilidade aplicadas especificamente ao setor público, denominadas de NBCASP (NBC T 16.1 a NBC T 16.10), editadas em dezembro de 2008 pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), senão vejamos:

[...]

12. Os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

[...]

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Os ajustes mencionados no trecho acima deverão ser realizados à conta do patrimônio líquido, pois de outra forma afetariam resultados do exercício corrente, incorretamente, vez que se tratam de transações de exercícios anteriores.

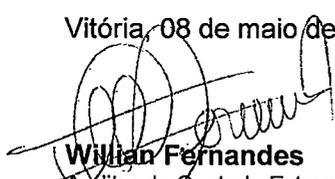
Há que se ressaltar ainda a necessidade de notas explicativas em que possam ser detalhadas as transações ora registradas, bem como os motivos que ensejaram tais registros extemporâneos.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados, bem como a documentação inserida aos autos pelo Agente Responsável nesta fase recursal, que culminaram na sugestão de **afastamento** das inconsistências mantidas na Instrução Técnica Conclusiva ITC 354/2009, com o conseqüente **provimento total** do presente recurso, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **aprovação** das contas de responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal durante o exercício financeiro de 2007.

Em tempo, sugerimos ao Conselheiro Relator que emita **determinação** à atual administração do município de Colatina no sentido de que, caso haja a necessidade de ajustes na contabilidade em virtude de erros e/ou omissões oriundos de exercícios encerrados, que tais ajustes ocorram no exercício corrente, conforme preceitua a NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC 1.132/2008.

Vitória, 08 de maio de 2014.


Willian Fernandes
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.887

PARECER PRÉVIO TC-052/2009

PROCESSO - TC-2158/2008
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 -
PREFEITO: JOÃO GUERINO BALESTRASSI - CONTAS
IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2158/2008, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Colatina, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. João Guerino Balestrassi.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de março de dois mil e nove, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, recomendar ao Legislativo Municipal a **Rejeição** das contas, sob a responsabilidade do Sr. João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal de Colatina no exercício de 2007, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, e do artigo 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93, c/c o artigo 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

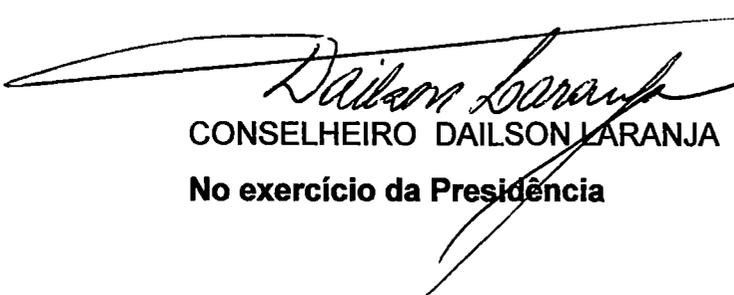
1. Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial no valor de R\$ 91.283,57 (noventa e um mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) - infringência ao artigo 127, inciso IX, da Resolução TC nº 182/2002 e aos artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104, todos da Lei nº 4.320/64;
2. Divergência do saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial no valor de R\$ 681.041,24 (seiscentos e oitenta e um mil, quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) - infringência ao artigo 127, inciso IX, da Resolução TC nº 182/2002 e aos artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104, todos da Lei nº 4.320/64;
3. Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial no valor de R\$ 209.562,21 (duzentos e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos) - infringência ao artigo 127, inciso XI, da Resolução TC nº 182/2002 e aos artigos 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104, todos da Lei nº 4.320/64;

Acompanha este Parecer, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, o Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 354/2009, ambos da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 824/2009, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Dailson Laranja, no exercício da Presidência, Marco Antônio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e os Conselheiros convocados Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, a Drª Jucélia Marchiori, Promotora de Justiça em substituição ao Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

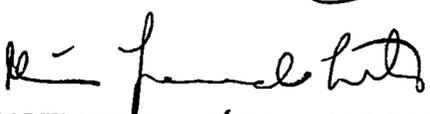

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

No exercício da Presidência

~~CONSELHEIRO~~ MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator


CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO


CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

PARECER PRÉVIO TC-052/2009

Fls. _____
rcvjm/ccco/jr

FOLHA Nº 018
DATA 04/03/2015
RUBRICA Beis



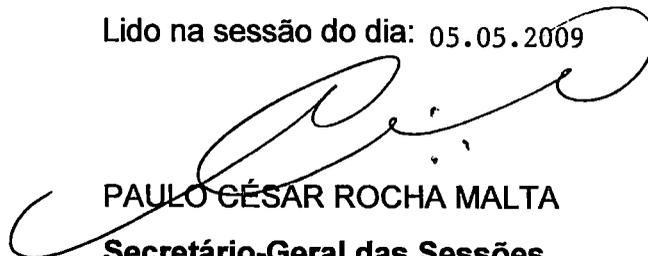
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI



DRª JUCÉLIA MARCHIORI

Promotora de Justiça em substituição ao Procurador

Lido na sessão do dia: 05.05.2009



PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões



Procuradoria de Justiça de Contas
Procuradoria Geral de Justiça

Proc. TC 2158/08
Fs. 1563



PPJC 824/2009

Processo TC: 2158/2008

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Submete-se a exame desta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas o presente feito que trata da Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2007, da Prefeitura Municipal de Colatina de responsabilidade do senhor João Guerino Balestrassi.

A documentação foi examinada pela 4ª Controladoria Técnica, tendo sido emitido a Instrução Técnica Conclusiva nº. 354/2009, que se baseou nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº. 202/2008, concluindo pela irregularidade das contas.

Vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

ASPECTO TÉCNICO-CONTÁBIL

No que tange ao aspecto técnico-contábil a 4ª Controladoria Técnica emitiu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas, tendo em vista a persistência das seguintes irregularidades:

- Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.5);
- Divergência de saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial (item 3.2.6);
- Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.7).

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

No que se refere a Gestão Fiscal, a despesa com pessoal da prefeitura, em relação à

/acm



18

Receita Corrente Líquida do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2007, manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

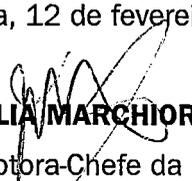
Segundo o entendimento da 4ª Controladoria Técnica, no que se refere aos Limites Constitucionais as contas encontram-se regulares.

CONCLUSÃO

Esta Procuradoria de Justiça junto ao Tribunal de Contas, instada a proceder à avaliação dos presentes autos sob o aspecto legal, verifica que as Instruções Técnicas indicam a situação fática, sendo desnecessário maiores considerações.

Ante o exposto, em face das irregularidades apresentadas nos demonstrativos contábeis, esta Procuradoria de Justiça de Contas, acompanhando a manifestação da área técnica, manifesta ao Egrégio Plenário que emita parecer prévio, recomendando ao Legislativo Municipal de Colatina a REJEIÇÃO das presentes contas.

Vitória, 12 de fevereiro de 2009.


JUCELIA MARCHIORI

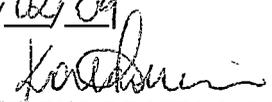
Promotora-Chefe da

Procuradoria de Justiça de Contas em substituição

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator em Substituição

MARCO ANTONIO DA SILVA

Em 12/02/09


LUCIA HELENA DE VITA MACIEL

Secretária-Geral da Procuradoria

4ª CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 202/2008

PROCESSO TC: 2158/2007 (Vol. I a VIII)
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Colatina
EXERCÍCIO: 2007
AGENTE RESPONSÁVEL: João Guerino Balestrassi
RELATOR: Conselheiro em Substituição, Marco Antônio da Silva
VENCIMENTO DAS CONTAS: 1º/04/2009

Senhor Chefe da 4ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V.Sª, efetuamos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, relativa ao exercício de 2007.

1. FORMALIZAÇÃO

1.1. Conferência Documental

A Prestação de Contas Anual está composta por Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução 182/2002 do TCEES, **exceto** quanto ao item relacionado abaixo.

Inconsistências

1.1.1. Ausência de Extratos Bancários que comprovem os saldos contábeis, em 31/12/2007, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras - 2007.

Analisando a documentação que compõem a presente Prestação de Contas Anual - PCA, detectamos a ausência de alguns extratos bancários, bem como as respectivas conciliações bancárias, discriminados a seguir, que comprovem o saldo existente em 31/12/2007, os quais são indispensáveis à conferência das peças contábeis.

Outrossim, alguns extratos encaminhados indicam o saldo existente em meses diversos, anteriores ao término do exercício.

Conta Nº	Banco	Saldo no Termo de Verificação R\$
12.711-6	B.Brasil	0,00
20.893-0	B.Brasil	0,00

-> 0,00
-> 0,00

25.848-2	B.Brasil	0,00	→ 0,00
27.226-4	B.Brasil	0,00	→ 0,00
28.378-9	B.Brasil	0,00	→ 0,00
30.456-5	B.Brasil	0,00	→ 0,00
31.911-2	B.Brasil	0,00	→ 0,00
4.592-6	B.Brasil	0,00	→ 0,00
7.663-5	B.Brasil	0,00	→ 0,00
8.758-0	B.Brasil	0,00	→ 0,00
2.397.081	Banestes	0,00	→ 7.022,92
12.248.378	Banestes	0,00	→ 0,00
006.7-3	CEF	0,00	→ 0,00
647.009-8	CEF	0,00	→ 0,00

7.022,92
 B.Brasil em rubricado
 saldo atual: 0,00
 ok

Dessa forma, faz-se necessário o envio dos referidos extratos, conta-corrente e aplicação, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, **evidenciando o saldo existente em 31/12/2007**, em consonância com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, ou, ainda, documentos que comprovem o encerramento das mesmas em datas anteriores ao término do exercício em análise.

Ressaltamos que os saldos de diversas contas, relativas ao Fundo de Saúde e ao SANEAR do Município de Colatina, discriminadas abaixo, foram analisados a partir dos extratos e conciliações bancárias encaminhados nas respectivas prestações de contas, apesar dessa informação não constar de Notas Explicativas.

Conta Nº	Banco	Saldo no Termo de Verificação R\$
- FUNDO DE SAÚDE (Proc. 1863/2008) -		
33.281-X	B.Brasil	56.370,19
33.862-1	B.Brasil	1.230.061,01
33.871-0	B.Brasil	46.180,29
11.373-5	B.Brasil	179.582,99
14.346-4	B.Brasil	276.048,25
15.309-5	B.Brasil	16.193,45
16.479-8	B.Brasil	93.940,09
19.680-0	B.Brasil	367.278,60
25.817-2	B.Brasil	62.353,37
26.598-5	B.Brasil	473.212,02
28.156-5	B.Brasil	74.465,16
31.430-7	B.Brasil	295.740,10
33.768-4	B.Brasil	34.031,31
34.460-5	B.Brasil	23.655,01
34.461-3	B.Brasil	4.333,10
58.040-6	B.Brasil	339.955,31
58.041-4	B.Brasil	168.074,04
6.513-7	B.Brasil	116.088,98
6.515-3	B.Brasil	46.776,51
8.453-0	B.Brasil	3.286,29
8.647-9	B.Brasil	205.176,97
2.396.950	Banestes	6.794,64
11.250.438	Banestes	2.326,82
621.007-0	CEF	1.433,71
046-4	CEF	1.953,84

up.

- SANEAR (Proc. 1728/2008) -		
24.137-7	B.Brasil	23.309,87
10.131.555	Banestes	448.632,58
12.650.925	Banestes	158.402,66
0159-2	CEF	274.385,57
1353-4	CEF	418.310,09
27-8	CEF	20.103,28

Base Legal: Art. 127, Inciso III, Alínea "c", da Res. TCEES 182/2002.

1.2. Assinatura da Prestação de Contas Anual

A documentação apresentada encontra-se devidamente assinada pelo Gestor e pelo Contabilista Responsável.

2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Através do Ofício GAPRE nº 120/2008, datado e assinado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Guerino Balestrassi, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada e autuada em 1º de abril de 2008.

3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 5.267/2006 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 185.478.440,72, sendo que, durante o exercício, foram abertos Créditos Adicionais, sem, contudo, alterar o valor fixado, uma vez que os recursos indicados para abertura dos mesmos são provenientes de anulação de dotações, conforme demonstração a seguir.

Demonstração do Orçamento

Despesa Orçada	R\$ 185.478.440,72
(+) Créditos Adicionais Suplementares por Anulação	R\$ 27.827.355,51
(+) Créditos Adicionais Especiais por Anulação	R\$ 118.000,00
(-) Anulações de Créditos	(R\$ 27.945.355,51)
(=) Total da Despesa Autorizada	R\$ 185.478.440,72

Demonstração da Receita

Demonstramos, a seguir, que houve um déficit de arrecadação em relação à previsão no montante de R\$ 49.915.978,83.

Receita Prevista	R\$	185.478.440,72
(-) Receita Arrecadada	(R\$)	135.562.461,89
(=) Déficit de Arrecadação	R\$	49.915.978,83

FOLHA Nº 024
 DATA 24/03/2008
 RUBRICA Outros

Demonstração da Despesa

Confrontando a Despesa Fixada com a Realizada constatamos que houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 51.216.675,04, conforme demonstramos:

Despesa Fixada	R\$	185.478.440,72
(-) Despesa Realizada	(R\$)	134.261.765,68
(=) Economia Orçamentária	R\$	51.216.675,04

Execução Orçamentária

Demonstramos, a seguir, que houve um Superávit Orçamentário de R\$ 1.300.696,21.

Receita Arrecadada	R\$	135.562.461,89
(-) Despesa Realizada	(R\$)	134.261.765,68
(=) Superávit Orçamentário	R\$	1.300.696,21

Inconsistências

3.1. O total de créditos adicionais suplementares abertos excede o percentual de 10% (dez por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Municipal nº 5.267/2006 – Lei Orçamentária Anual 2007, estabelece um limite de 10% (dez por cento) sobre o valor total do orçamento para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias.

As relações de créditos adicionais do Município informam um montante de R\$ 27.827.355,51, relativo a créditos adicionais suplementares, abertos em função da autorização constante na LOA, excedendo, portanto, o referido limite.

Créditos Adicionais Suplementares	Proc. TCEES	Suplementação	Anulação
Prefeitura	2158/2008	22.502.062,67	22.462.062,67
Fundo de Saúde	1863/2008	3.792.692,84	3.792.692,84
SANEAR	1728/2008	1.454.100,00	1.494.100,00
Câmara	1414/2008	78.500,00	78.500,00
Total de Créditos Suplementares Abertos		27.827.355,51	27.827.355,51
(-) Créditos Suplementares Limitados na LOA – 10%		(18.547.844,07)	(18.547.844,07)
(=) Excesso de Suplementação Apurado		9.279.511,44	9.279.511,44

Fonte: PCA's 2007.

Diante do exposto e da ausência de Notas Explicativas, faz-se necessários esclarecimentos pelo agente responsável quanto ao excesso de suplementação, apurado neste item, em relação à autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Base Legal: Arts. 40, 42, 43 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 167, VI, da Constituição Federal; Lei Municipal nº 5.267/2006 – LOA 2007 do Município de Colatina.

4. BALANÇO FINANCEIRO

Saldo Disponível Exercício Anterior		R\$ 14.292.590,74
(+) Entradas Financeiras		R\$ 171.194.462,86
Receita Orçamentária Arrecadada	R\$ 135.562.461,89	
Receita Extra-orçamentária Arrecadada	R\$ 35.632.000,97	
(-) Saídas Financeiras		(R\$ 169.346.020,33)
Despesa Orçamentária Realizada	R\$ 134.261.765,68	
Despesa Extra-orçamentária Paga	R\$ 35.084.254,65	
(=) Saldo Disponível Exercício Seguinte		R\$ 16.141.033,27

Fonte: PCA 2007 – Proc. TCEES 2158/2008.

NOTA: Divergência na consolidação da movimentação extra-orçamentária, apresentada no Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro Consolidado apresenta algumas divergências na movimentação extra-orçamentária em relação às apresentadas pelos órgãos do município, conforme discriminado abaixo. Contudo, tais divergências não provocaram distorções no saldo disponível apurado, uma vez que a diferença encontrada na coluna das receitas é igual ao da coluna das despesas.

Receitas Extras	B.Financeiro Consolidado	B.Financeiro Órgãos	Diferença Encontrada
INSS Segurados Fundo Municipal de Saúde	467.688,63	467.480,81	207,82
PM Habitação Popular Fundo Municipal de Saúde	238,72	231,36	7,36
Consignações Banestes Vereadores Câmara Municipal	15.720,58	15.611,72	108,86
IRRF Servidores SANEAR	49.252,94	48.586,34	666,60
IRRF Funcionários Câmara Municipal	42.995,43	42.874,29	121,14
IRRF Fundo Municipal de Saúde	104.257,11	104.249,05	8,06
IRRF PF/PJ Fundo Municipal de Saúde	11.314,82	9.796,52	1.518,30
Totais	691.468,23	688.830,09	2.638,14

Despesas Extras	B.Financeiro Consolidado	B.Financeiro Órgãos	Diferença Encontrada
INSS Segurados Fundo Municipal de Saúde	458.352,68	458.144,86	207,82
PM Habitação Popular Fundo Mun. de Saúde	238,72	231,36	7,36
Consignações Banestes Vereadores Câmara Municipal	15.720,58	15.611,72	108,86
IRRF Servidores SANEAR	49.252,94	48.586,34	666,60
IRRF Funcionários Câmara Municipal	42.995,43	42.874,29	121,14
IRRF Fundo Municipal de Saúde	104.257,11	104.249,05	8,06
IRRF PF/PJ Fundo Municipal de Saúde	11.596,03	10.077,73	1.518,30
Totais	682.413,49	679.775,35	2.638,14

Apesar de não ter causado distorções no saldo disponível, tampouco nos saldos evidenciados no Passivo Financeiro - Balanço Patrimonial, recomendamos que sejam tomadas as providências cabíveis para correção dos procedimentos de consolidação, a fim de garantir a confiabilidade dos demonstrativos contábeis.

Inconsistências

4.1. Contas com denominação imprecisa impossibilitam a identificação de sua origem.

O Balanço Financeiro evidencia, dentre as receitas extra-orçamentárias, as contas "Fundos Municipais" - 512110102000, no valor de R\$ 822,25, e "Repasse Concedido" - 522220100000, no valor de R\$ 111.326,34, cujo valor também é evidenciado na coluna das despesas extra-orçamentárias através da conta "Fundos Municipais" - 522220102000.

Partindo da simples leitura da denominação das contas e verificando as prestações de contas dos órgãos municipais de Colatina, não foi possível identificar a origem dos registros evidenciados.

Verificamos, ainda, que o valor de R\$ 822,25 coincide com a diferença entre o valor devolvido pelo Fundo de Saúde à Prefeitura e a divergência apontada no repasse concedido àquele órgão (item 4.2), sendo, portanto, necessários esclarecimentos.

Devolução do Fundo de Saúde à Prefeitura	R\$ 2.036,53
(-) Divergência Apurada no Repasse concedido ao Fundo de Saúde	(R\$ 1.214,28)
(=) Diferença Encontrada	R\$ 822,25

Base Legal: Art. 127, Inciso XII, da Res. TCEES 182/2002; Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2. Divergência no registro do repasse concedido ao Fundo Municipal de Saúde, indicando distorção no saldo disponível.

Os valores demonstrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, referentes ao registro do repasse concedido ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina, divergem dos registrados nos demonstrativos daquele órgão (Proc. TCEES nº 1863/2008), conforme demonstrado a seguir.

Receita Extra-Orçamentária - Anexo 13 do Fundo de Saúde	
Transferências do Município (612110102001) -	R\$ 10.006.227,66
(-) Despesa Extra-Orçamentária - Anexo 13 da Prefeitura	
Fundos Municipais (512110102000) -	(R\$ 10.005.013,38)
(=) Diferença Apurada	R\$ 1.214,28

Fonte: PCA 2007 Fundo – Proc. TCEES 1863/2008 e PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Outrossim, tal divergência pode estar causando uma distorção no saldo disponível do município, uma vez que os valores consolidados pela Prefeitura, relativos ao repasse recebido pelo Fundo de Saúde, encontram-se em consonância.

Vale ressaltar que, no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, o registro do repasse foi efetuado pelo valor de R\$ 10.004.191,13, tanto nas Variações Ativas quanto nas Variações Passivas, relativo à diferença entre os valores recebido e devolvido pelo Fundo de Saúde, evidenciados no Balanço Financeiro, como segue:

Receita Extra-Orçamentária - Anexo 13 do Fundo de Saúde	
Transferências do Município (612110102001)	R\$ 10.006.227,66
(-) Despesa Extra-Orçamentária - Anexo 13 do Fundo de Saúde	
Transferências do Município (612110102001)	(R\$ 2.036,53)
(=) Valor Lançado no Anexo 15 da Prefeitura	R\$ 10.004.191,13

Fonte: PCA 2007 Fundo – Proc. TCEES 1863/2008 e PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Dessa forma, faz-se necessários esclarecimentos.

Base Legal: Arts. 85, 86, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 127, §2º, da Resolução TCEES 182/2002; Art. 50, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

4.3. Os saldos totais, anterior e atual, evidenciados no “Fluxo de Caixa Contábil” não consolidam os saldos do Fundo de Saúde e do SANEAR.

Observando o “Fluxo de Caixa Contábil” da Prefeitura, verificamos que o mesmo apresenta uma divergência no saldo anterior, no valor de R\$ 2.825.918,87, em relação ao demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro.

Saldo Anterior Consolidado – Anexo 13	R\$ 14.292.590,74
(-) Saldo Anterior Prefeitura – Fluxo de Caixa	(R\$ 11.466.671,87)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 2.825.918,87

Analisando os demonstrativos do Fundo de Saúde (Proc. TCEES 1863/2008) e do SANEAR (Proc. TCEES 1728/2008), verificamos que não foram consolidados os saldos

anteriores daqueles órgãos. Entretanto, somando-se os saldos anteriores dos mesmos (DOC. 01) àquele evidenciado no Fluxo de Caixa Contábil, apuramos uma nova divergência, como segue.

Saldo Anterior Fluxo de Caixa – Prefeitura	R\$ 11.466.671,87 ✓
(+) Saldo Ant. Fluxo de Caixa – Fundo de Saúde	R\$ 4.975.375,30 ✓
(+) Saldo Ant. Anexo 13 – SANEAR	R\$ 650.518,17 ✓
(=) Saldo Anterior Apurado	R\$ 17.092.565,34
(-) Saldo Anterior Anexo 13 – Consolidado	R\$ 14.292.590,74 ✓
(=) Divergência Encontrada	R\$ 2.799.974,60 ✓

Outrossim, as divergências encontradas e a ausência de consolidação da movimentação das contas do Fundo de Saúde impossibilitaram a apuração dos limites constitucionais relativos a aplicações em ações e serviços públicos de saúde.

Ressaltamos que as informações constantes do “Fluxo de Caixa Contábil” deveriam compor o “Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras”, em conformidade com o disposto no Art. 127, Inciso III, alínea “b”, *in verbis*:

b) saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios;

Dessa forma, faz-se necessários esclarecimentos, bem como o reenvio do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Base Legal: Art. 50, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000; Arts. 106, 127, Inciso III, “b”, da Res. TCEES nº 182/2002; Arts. 85, 86 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 77, Inciso III, do ADCT da CRF/88.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 16.171.202,47
Disponível	R\$ 16.141.033,27
Realizável	R\$ 30.169,20

ATIVO PERMANENTE	R\$ 70.240.432,07
-------------------------	--------------------------

Bens Móveis

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 19.110.996,53
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 1.593.720,34
(-) Baixas no Exercício	(R\$ 87.027,60)
(=) Saldo Apurado	R\$ 20.617.689,27
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$ 20.526.405,70)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 91.283,57

Bens Imóveis

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	30.191.562,24
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$	2.925.151,02
(=) Saldo Apurado	R\$	33.116.713,26
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$)	33.604.350,54
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$	487.637,28

Bens de Natureza Industrial

Saldo do Exercício	R\$	302.349,19
--------------------	-----	------------

Créditos da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	11.956.361,40
(+) Inscrição no Exercício	R\$	1.997.957,77
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	(R\$)	406.424,32
(-) Baixa no Exercício – Recebimentos	(R\$)	1.320.222,32
(=) Saldo do Exercício	R\$	12.227.672,53

Outros Créditos Não Tributários

Saldo do Exercício	R\$	1.535.266,74
(+) Inscrição no Exercício	R\$	14.996.912,84
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	(R\$)	352.766,25
(-) Baixa no Exercício – Recebimentos	(R\$)	14.206.194,17
(=) Saldo do Exercício	R\$	1.973.219,16
(-) Saldo cf. Balanço Patrimonial e Anexo 15 do SANEAR	(R\$)	1.786.427,66
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$	186.791,50

Ações

Saldo do Exercício	R\$	263.254,18
--------------------	-----	------------

Estoques

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	1.493.788,53
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$	8.456.475,91
(-) Baixa no Exercício – Anexo 15	(R\$)	8.210.729,96
(=) Saldo Apurado	R\$	1.739.534,48
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$)	1.529.972,27
(=) <i>Divergência Encontrada</i>	R\$	209.562,21

ATIVO TOTAL

R\$ 86.411.634,54

PASSIVO FINANCEIRO

R\$ 7.835.640,89

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	7.781.785,99
(+) Inscrições no Exercício	R\$	11.218.433,39
(-) Baixa no Exercício – Pagamentos	(R\$)	11.421.493,31
(-) Baixa no Exercício – Cancelamentos	(R\$)	333.575,44
(=) Saldo do Exercício	R\$	7.245.150,63

Serviços da Dívida a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	0,00
(+) Inscrições no Exercício	R\$	7.575,73
(=) Saldo do Exercício	R\$	7.575,73

Depósitos/Convênios/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	485.311,67
(+) Inscrições no Exercício	R\$	9.643.900,79
(-) Baixa no Exercício	(R\$)	9.546.297,93
(=) Saldo do Exercício	R\$	582.914,53

PASSIVO PERMANENTE**R\$ 43.315.378,12****Obrigações Legais e Tributárias - Precatórios**

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	0,00
(+) Inscrições no Exercício	R\$	666.331,44
(=) Saldo do Exercício	R\$	666.331,44

Dívida Fundada - Precatórios

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	2.206.645,13
(+) Inscrições no Exercício	R\$	424.926,61
(-) Baixa no Exercício - Pagamentos	(R\$)	1.582.376,65
(=) Saldo do Exercício	R\$	1.049.195,09

Dívida Fundada - Outras Obrigações

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	44.724.245,63
(+) Inscrições no Exercício	R\$	6.710.717,68
(-) Baixa no Exercício - Pagamentos	(R\$)	2.465.599,64
(-) Baixa no Exercício - Cancelamentos	(R\$)	7.369.512,08
(=) Saldo do Exercício	R\$	41.599.851,59

PASSIVO TOTAL**R\$ 51.151.019,01****RESULTADO PATRIMONIAL**

Ativo Real Líquido (2006)	R\$	24.623.977,98
(+) Superávit do Exercício	R\$	10.636.637,55
(=) Ativo Real Líquido	R\$	35.260.615,53

RESULTADO FINANCEIRO DO PATRIMONIAL

Ativo Financeiro	R\$	16.171.202,47
(-) Passivo Financeiro	(R\$)	7.835.640,89
(=) Superávit Financeiro	R\$	8.335.561,58

Inconsistências**5.1. Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial.**

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, registra que foram adquiridos/incorporados R\$ 1.593.720,34 de Bens Móveis no exercício, bem como foram baixados R\$ 87.027,60, porém, considerando essa movimentação e o saldo anterior (2006), apuramos um saldo de Bens Móveis divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, culminando numa diferença de R\$ 91.283,57, como segue:

Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 19.110.996,53
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 1.593.720,34
(-) Baixas no Exercício	(R\$ 87.027,60)
(=) Saldo Apurado	R\$ 20.617.689,27
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$ 20.526.405,70)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 91.283,57

Fonte: PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

De acordo com as Notas Explicativas, o total de bens adquiridos do Município é de R\$ 1.399.437,18, já deduzidas as baixas decorrentes de ajustes do exercício anterior. Contudo, da mesma forma, o saldo apurado não confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens Móveis	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 19.110.996,53
(+) Aquisições/Incorporações – Notas Explicativas	R\$ 1.399.437,18
(=) Saldo Apurado	R\$ 20.510.433,71
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$ 20.526.405,70)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 15.971,99

Fonte: PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Diante das divergências encontradas, faz-se necessários esclarecimentos, uma vez que as mesmas podem estar causando distorção no resultado patrimonial do exercício.

Base Legal: Art. 127, Inciso IX, da Res. TC 182/2002 e Arts. 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

5.2. Divergência no saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, registra que foram adquiridos/incorporados R\$ 2.925.151,02 de Bens Imóveis no exercício, porém, considerando essa movimentação e o saldo anterior (2006), apuramos um saldo de Bens Imóveis divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, culminando numa diferença de R\$ 487.637,28, como segue:

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 30.191.562,24
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 2.925.151,02
(=) Saldo Apurado	R\$ 33.116.713,26
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$ 33.604.350,54)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 487.637,28

Fonte: PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

De acordo com a Relação de Imóveis Adquiridos e/ou Incorporados, o total de bens adquiridos do Município é de R\$ 2.731.747,06. Contudo, da mesma forma, o saldo apurado não confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Bens Imóveis	
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$ 30.191.562,24
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 2.731.747,06
(=) Saldo Apurado	R\$ 32.923.309,30
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$ 33.604.350,54)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 681.041,24

Fonte: PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Ademais, verificamos que a referida relação evidencia o valor dos imóveis do Fundo Municipal de Saúde no total de R\$ 464.133,17, divergindo do registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo, culminando numa divergência de consolidação no valor de R\$ 186.791,50, como segue:

Relação de Bens Imóveis	R\$ 464.133,17
Consolidação do Fundo Municipal de Saúde	
(-) Variações Ativas - Anexo 15 Fundo Municipal de Saúde	(R\$ 277.341,67)
Aquisição de Bens Imóveis (613110300000)	
(=) Divergência Encontrada	R\$ 186.791,50

Fonte: PCA 2007 F.Saúde – Proc. TCEES 1863/2008 e PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Diante do exposto, faz-se necessários esclarecimentos, uma vez que as divergências podem estar causando distorção no resultado patrimonial do exercício.

Base Legal: Art. 127, Inciso IX, da Res. TC 182/2002 e Arts. 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

5.3. Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, registra que foram adquiridos R\$ 8.456.475,91 de Bens de Estoque no exercício, bem como baixados R\$ 8.210.729,96, porém, considerando essa movimentação e o saldo anterior (2006), apuramos um saldo de Estoques divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, culminando numa diferença de R\$ 209.562,21, como segue:

Estoques		
Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	1.493.788,53
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$	8.456.475,91
(-) Baixa no Exercício – Anexo 15	(R\$)	8.210.729,96)
(=) Saldo Apurado	R\$	1.739.534,48
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$)	1.529.972,27)
(=) Divergência Encontrada	R\$	209.562,21

Fonte: PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

De acordo com os relatórios de bens em almoxarifado dos órgãos do Município, o valor existente em Estoques, ao final de 2007, é de R\$ 1.447.642,76. Entretanto, o saldo apurado também não confere com aquele registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Estoques		
Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008	R\$	320.638,70
(+) Fundo de Saúde – Proc. TCEES 1863/2008	R\$	702.722,15
(+) SANEAR – Proc. TCEES 1728/2008	R\$	418.766,78
(+) Câmara – Proc. TCEES 1414/2008	R\$	5.515,13
(=) Saldo Apurado	R\$	1.447.642,76
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$)	1.529.972,27)
(=) Divergência Encontrada	R\$	82.329,51

Sendo assim, faz-se necessários esclarecimentos, uma vez que as divergências encontradas podem estar causando distorção no resultado patrimonial do exercício.

Base Legal: Art. 127, Inciso XI, da Res. TC 182/2002 e Arts. 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

5.4. Divergência na consolidação de incorporação de outros direitos do SANEAR, indicando distorção no resultado patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, evidencia um montante de R\$ 14.996.912,84, nas Variações Ativas – Acréscimos Patrimoniais, referente à consolidação de “Incorporação de Outros Direitos” do SANEAR de Colatina, divergindo, porém, do registrado no Anexo 15 deste órgão (Proc. TCEES nº 1728/2008), qual seja, R\$ 14.810.121,34, conforme demonstrado a seguir.

Variações Ativas - Anexo 15 Consolidado	
Incorporação de Outros Direitos (623179900000)	R\$ 14.996.912,84
(-) Variações Ativas - Anexo 15 SANEAR	
Incorporação de Outros Direitos (623179900000)	(R\$ 14.810.121,34)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 186.791,50

Fonte: PCA 2007 SANEAR – Proc. TCEES 1728/2008 e PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Tal divergência indica uma distorção no resultado patrimonial apurado no referido demonstrativo, uma vez que o saldo da conta “Outros Créditos Não Tributários a Receber”, apresentado no Balanço Patrimonial, encontra-se em consonância com o registrado pelo SANEAR.

Sendo assim, faz-se necessários esclarecimentos.

Base Legal: Arts. 85, 86, 100, 101, 104 e 105, §2º, da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 127, §2º, da Resolução TCEES 182/2002; Art. 50, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinou-se aqueles relativos a limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual - PCA.

6.1. Limites de Despesas com Pessoal

Base Legal: Artigo 19, 20 e 22 da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 19 - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - Municípios: 60% (sessenta por cento)

Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - *omissis*

II - *omissis*

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6.1.1. Receita Corrente Líquida

No cálculo da RCL foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual - PCA, excluindo-se os valores recebidos como transferência federal para os programas PSF e PACS, bem como a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo, e ainda as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2007, o montante de **R\$ 120.836.949,05** (cento e vinte milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos).

Ato contínuo, após a apuração da RCL (Anexo 01), passou-se às averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

6.1.2. Poder Executivo

Da análise dos dados constantes da Prestação de Contas Anual do ente *sub examine*, constata-se que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 52.677.764,32** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação de 43,59%** (quarenta e três vírgula cinquenta e nove pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Anexo 02).

Conclui-se, desta forma, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo dos limites** máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, conforme segue:

Demonstrativo de Despesa com Pessoal

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	52.677.764,32
Receita corrente líquida – RCL	120.836.949,05
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	43,59%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	65.251.952,49
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	61.989.354,86

Fonte: PCA 2007 – Proc. TCEES 2158/2008.

6.1.3. Consolidado – Executivo/Legislativo

Da mesma forma, usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (Anexo 03) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal**EXECUTIVO/LEGISLATIVO**

Total da despesa consolidada com pessoal	54.387.992,68
Receita corrente líquida – RCL	120.836.949,05
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	45,01%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	72.502.169,43
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	68.877.060,96

Fonte: PCA 2007 – Proc. TCEES 2158/2008.

6.2. Limites Constitucionais**6.2.1. Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Baseando-se nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual – PCA não foi possível efetuar o cálculo para a apuração dos limites constitucionais, relativos a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, devido às inconsistências apontadas no item 4.3.

6.2.2. Aplicação na Educação

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento dos dados, analisar se os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2007, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2007.

6.2.2.1. Índícios de aplicação deficitária em Remuneração dos Profissionais do Magistério.

No cálculo dos gastos com remuneração dos profissionais do magistério, incluíram-se os valores referentes aos encargos patronais apurados no período de janeiro a dezembro de 2007 (DOC. 02). Quanto aos valores relativos ao ressarcimento de professores ao Estado por força do convênio de municipalização, não constam da presente Prestação de Contas quaisquer informações.

Analisando os dados apresentados, verificou-se que a Prefeitura Municipal **não cumpriu** o disposto na legislação, aplicando abaixo do percentual mínimo exigido.

FOLHA Nº 037
DATA 04 / 03 / 2015
RUBRICA Des

Proc. TC 2158/2008

Fls. 1325

Ass. wp.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Ou seja, dos recursos do **FUNDEB** destinou apenas **57,82%** (cinquenta e sete vírgula oitenta e dois pontos percentuais) às despesas com remuneração dos profissionais do magistério (Anexo 04), sendo, portanto, necessários esclarecimentos pelo responsável.

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	22.083.759,81
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	12.769.718,66
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	57,82%
Mínimo do FUNDEB na Rem. do Magistério Educ. Básica (inc. XII art. 60 ADCT) - <60%>	13.250.255,89

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

Base Legal: Art. 127, Incisos VI e VII, da Res. TCEES nº 182/2002; Arts. 85, 86 da Lei Federal nº 4.320/64; Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 ; Art. 212, da CRF/88.

6.2.2.2. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Base Legal: *caput* do artigo 212, da CRF/88, *in verbis*:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, utilizou-se os procedimentos habituais de apuração.

A análise dos números apresentados indica que a Prefeitura Municipal **cumpriu** a determinação constante no caput do artigo 212 da CRF-88, aplicando o percentual de **29,98%**, ou seja, acima do exigido, conforme demonstrado a seguir. (Anexo 04)

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	63.214.504,52
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	18.950.145,97
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	29,98%
Mínimo na Manutenção e Desenv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88) - <25%>	15.803.626,13

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

7. CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes, conforme tópicos relacionados a seguir.

NOTIFICAÇÃO

1.1.1. Ausência de Extratos Bancários que comprovem os saldos contábeis, em 31/12/2007, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2007.

Base Legal: Art. 127, Inciso III, Alínea “c”, da Res. TCEES 182/2002.

CITAÇÃO

3.1. O total de créditos adicionais suplementares abertos excede o percentual de 10% (dez por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual.

Base Legal: Arts. 40, 42, 43 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 167, VI, da Constituição Federal; Lei Municipal nº 5.267/2006 – LOA 2007 do Município de Colatina.

4.1. Contas com denominação imprecisa impossibilitam a identificação de sua origem.

Base Legal: Art. 127, Inciso XII, da Res. TCEES 182/2002; Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2. Divergência no registro do repasse concedido ao Fundo Municipal de Saúde, indicando distorção no saldo disponível.

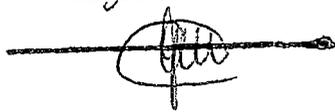
Base Legal: Arts. 85, 86, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 127, §2º, da Resolução TCEES 182/2002; Art. 50, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

4.3. Os saldos totais, anterior e atual, evidenciados no “Fluxo de Caixa Contábil” não consolidam os saldos do Fundo de Saúde e do SANEAR.

Base Legal: Art. 50, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000; Arts. 106, 127, Inciso III, “b”, da Res. TCEES nº 182/2002; Arts. 85, 86 da Lei Federal nº 4.320/64; Art. 77, Inciso III, do ADCT da CRF/88.

5.1. Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial.

Base Legal: Art. 127, Inciso IX, da Res. TC 182/2002 e Arts. 85, 86, 95, 96, 100, 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

PROC. TC 2158/2008
Fis. 1512


4ª Controladoria Técnica

Instrução Técnica Conclusiva – ITC 354/2009

Processo: 2158/2008 (Volumes I ao X)
Interessado: Prefeitura Municipal de Colatina
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2007
Relator: Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva
Responsável: João Guerino Balestrassi
CPF: 493.782.447-34
Endereço: Rua Gervasio Vitali, nº 21 – Bairro Tropical – Colatina – CEP. 29.707-180

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal à época.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas, em 01/04/2008, através do Ofício GAPRE nº 120/2008 assinado pelo Prefeito Municipal, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

1. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 202/2008, fls. 1309-1327, que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatadas inconsistências, relativas aos limites de gastos com pessoal, conforme verificação que segue:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida para o exercício de 2007**, o montante de **R\$ 120.836.949,05** (cento e vinte milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos);
- A **despesa com pessoal e encargos sociais realizada pelo Poder Executivo** totalizou um montante de **R\$ 52.677.764,32** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta quatro reais e trinta e dois centavos), resultando, desta forma, numa aplicação de **43,59%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, mantendo-se, portanto, abaixo dos limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O **total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo** foi de **R\$ 54.387.992,68** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondendo a **45,01%** em relação a Receita Corrente Líquida, não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000;

4.1 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aponta o Relatório Técnico Contábil nº 202/2008, fls. 1309-1327, que com base na documentação apresentada na Prestação de Contas Anual, não foi possível efetuar o cálculo para a apuração dos limites constitucionais relativos a aplicações em ações e serviços públicos de saúde, considerando que os saldos totais, anterior e atual, evidenciados no Fluxo de Caixa Contábil não consolidaram os saldos das contas relativas ao Fundo Municipal de Saúde.

Com base na documentação apresentada, realizamos os cálculos (Anexo II) e apuramos a aplicação em ações e serviços públicos de saúde conforme segue:

- O **total das despesas próprias com saúde** atingiu o montante de **R\$ 9.506.449,07** (nove milhões, quinhentos e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), correspondentes a **15,04%** do total das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, cumprindo o percentual mínimo obrigatório de 15% (quinze por cento) conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;

4.2 APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO

De acordo com o RTC nº 202/2008, o município de Colatina cumpriu o que determina o caput do artigo 212 da Constituição Federal no que se refere à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, apresentado, segundo os cálculos realizados, os seguintes valores:

- O **total das despesas realizadas com Educação** atingiu o montante de **R\$ 18.950.145,97** (dezoito milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondentes ao percentual de **29,98%** das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais (R\$ 63.214.504,52), cumprindo o

FOLHA Nº 042
DATA 24/03/2015
RUBRICA Buas

PROC. TC 2158/08
Fls. 1515

percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o caput do artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, no que se refere à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério, foi identificada uma aplicação deficitária da ordem de R\$ 480.537,23 (quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos).

Devidamente citado (Termo de Citação nº 385/2008) o gestor responsável apresentou suas justificativas conforme segue:

Conforme Anexo X - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada do Exercício de 2007 o valor da receita com FUNDEB (17240100000) foi de R\$ 22.083.759,81 (vinte e dois milhões, oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Considerando o relatório de listagem de empenhos do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, da fonte de recurso 00601 - FUNDEB 60%, verificamos que foi liquidado o montante de R\$ 21.206.373,80 (vinte e um milhões, duzentos e seis mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

Usando da mesma sistemática utilizada pelo TCEES, apuramos o percentual de 96,02%.

Transferências de recursos do FUNDEB	22.083.759,81
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	21.206.373,80
Valor Efetivamente Aplicado - Apuração TCEES	96,02%
Mínimo do FUNDEB na Rem. do Magistério Educ. Básica (inc. XII art. 60 ADCT) <60%>:	13.250.255,89

Para sustentar nossa afirmativa, juntamos: cópias das folhas de pagamento, demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais, listagem de empenhos por fonte de recursos (00601 - FUNDEB 60%), listagem de empenhos do elemento de despesa 3.1.90.96.00 todos constantes do anexo VIII. Por fim, solicitamos que sejam consideradas nossas justificativas, certificando o cumprimento da legislação com aplicação do percentual mínimo exigido por lei.

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, constatamos que os cálculos por ele realizados não condizem com a metodologia de cálculo do TCEES. Entretanto, ao verificarmos os documentos acostados aos autos (anexo

11

FOLHA Nº 043
DATA 24/10/2018
RUBRICA Bua

PROC. TC 2158/08
Fls. 1516
Ⓟ

VIII) constatamos que os valores aplicados no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atendem ao que dispõe o inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

De acordo com a nova documentação encaminhada, **constatamos que o total das despesas pagas com remuneração dos profissionais do magistério da educação básica** atingiu o montante de **R\$ 18.252.061,88** (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a **82,64%** das transferências de recursos do FUNDEB (R\$ 22.083.759,81).

Dadas as considerações, sugerimos que a inconsistência apontada no tópico 6.2.2.1 do RTC nº 202/2008 seja **afastada**.

2. DA GESTÃO FISCAL

Conforme consulta ao Sistema TC LRFWEB (Anexo I), a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Colatina, em relação à Receita Corrente Líquida do 1º, 2º e 3º quadrimestre do exercício de 2007, manteve-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo necessária a emissão de Parecer de Alerta.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 DA NOTIFICAÇÃO

3.1.1 Ausência de extratos bancários que comprovem os saldos contábeis, em 31/12/2007, informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – 2007 (Item 1.1.1)

O Relatório Técnico Contábil – RTC nº 202/2008, fls. 1309-1327, aponta como inconsistência a ausência de extratos bancários e respectivas conciliações

bancárias, para as contas que especifica, comprovando os ~~saldos contábeis~~ informados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, em 31/12/2007, parte integrante da PCA.

Face a inconsistência apontada, o gestor responsável foi notificado da Decisão Preliminar TC nº 608/2008, através do **Termo de Notificação nº 1567/2008**, para encaminhar os documentos registrados na ITI nº 590/2008.

Atendendo à notificação, os documentos solicitados foram encaminhados a este Tribunal através do ofício protocolizado em 05/12/2008, sob o nº 012640, com apresentação das seguintes justificativas:

Para dirimir dúvidas quanto à movimentação das contas e/ou os saldos em 31/12/2007, apresentamos relatório do extrato bancário contábil, onde demonstramos a movimentação das contas bancárias, bem como documentos expedidos pelas instituições bancárias quanto à situação de cada conta e extrato de conta corrente.

Quanto a não manifestação quanto aos saldos das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde e ao Sanear, não foram juntadas documento relativo à movimentação bancária de cada órgão, uma vez que, os mesmos são partes integrantes da PCA dos referidos órgãos. (sic)

Da conferência documental realizada, verificamos que o gestor responsável encaminhou cópia dos extratos bancários e respectivas conciliações bancárias apontadas no RTC.

Das contas bancárias cujos saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras encontravam-se com valor contábil R\$ 0,00, apenas a conta corrente nº 2.397.081, do Banco do Estado do Espírito Santo S/A demonstrava, em 31/12/2007, o valor de R\$ 7.022,92 (sete mil, vinte e dois reais e noventa e dois centavos) no extrato bancário emitido pela instituição financeira. Da análise da conciliação bancária, identificamos que esta conta, de titularidade da Câmara Municipal, apresentava em 31/12/2007 cheques em trânsito na totalidade de R\$ 7.022,92 (sete mil, vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

FOLHA Nº 045
DATA 24/03/2015
RUBRICA Bu

PROC. TC 2158/08
Fls. 1518
[assinatura]

Considerando a coerência dos saldos contábeis demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras com os respectivos extratos bancários, sugerimos que a inconsistência apontada no tópico 1.1.1 do RTC nº 202/2008 seja **afastada**.

3.2 DA CITAÇÃO

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 202/2008, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatadas inconsistências nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a Citação do responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

Em atendimento ao **Termo de Citação nº 385/2008**, o agente responsável apresentou suas justificativas, sobre as quais passamos a discorrer:

3.2.1 O total de créditos adicionais suplementares abertos excede o percentual de 10% (dez por cento) limitado na Lei Orçamentária Anual (Item 3.1)

Na análise inicial foi constatado que a Lei Orçamentária Anual de Colatina, para o exercício de 2007, (Lei Municipal nº 5.267/2006) estabeleceu um limite de 10% (dez por cento) sobre o valor total do orçamento para a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias. No entanto, a relação de créditos adicionais informou um montante de suplementações no valor de R\$ 27.827.355,51 correspondentes a 15% da despesa total orçada, que foi de R\$ 185.478.440,72, excedendo, portanto, em R\$ 9.279.511,44 o limite autorizado.

Devidamente citado, o agente responsável apresentou as seguintes explicações:

FOLHA Nº 046
DATA 24/10/2015
RUBRICA Outros

PROC. TC 9.158/08
Fls. 1519
Q

Conforme o Relatório Técnico Contábil nº 202/2008, o Município excedeu em R\$ 9.279.511,44 (nove milhões duzentos e setenta e nove mil quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos) o valor para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme demonstrado:

Créditos Adicionais Suplementares	Proc. TCEES	Suplementação	Anulação
Prefeitura	2158/2008	22.502.062,67	22.462.062,67
Fundo Mun. Saúde	1863/2008	3.792.692,84	3.792.692,84
Sanear	1728/2008	1.454.100,00	1.494.100,00
Câmara Municipal	1414/2008	78.500,00	78.500,00
Total de Créditos Suplementares Abertos		27.827.355,51	27.827.355,51
(-) Créditos Suplementares Limitados na LOA - 10%		(18.547.844,07)	(18.547.844,07)
(=) Excesso de Suplementação Apurado		9.279.511,44	9.279.511,44

Mediante tal situação, recorreremos ao disposto na Lei nº 5.247 de 01/11/2006 - Lei das Diretrizes Orçamentárias - para o exercício de 2007 em seu artigo 23:

Art. 23 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesas, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Prefeito Municipal, não estando vinculadas ao percentual de trata o parágrafo sexto do artigo vinte e um.

Parágrafo Único - A inclusão de elementos de despesa, já existentes em projetos, atividades ou operação especial, objeto da alteração, porém com outra fonte de recurso, dar-se-á por decreto do Prefeito Municipal, não estando restrito ao percentual referido no parágrafo sexto do artigo vinte e um. (sic)

Assim, utilizando como suporte a LDO nº 5247/2006, o Município procedeu às alterações no quadro de detalhamento da despesa, respeitando o mesmo grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, e desta forma, não comprometendo o limite fixado na LOA - Lei Orçamentária Anual - nº 5267/2006.

Desta forma, do montante informado como abertura de créditos suplementares, R\$ 9.279.511,44 (nove milhões, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), não influenciou no limite de 10% (dez por cento) autorizados pela LOA (segue relatório suplementações que não afetaram o limite fixado pela LOA), pois os mesmos foram processados como movimentação de crédito. O procedimento adotado pelo Município esta contemplando na Resolução TCEES nº 174/2002 e suas alterações, conforme arquivo ALTDOT.TXT. (sic)

Analisando a relação de créditos adicionais suplementares cuja fonte de recursos fora a anulação de dotações (anexo I às justificativas apresentadas

11.



pelo gestor) observamos que a movimentação de recursos orçamentários no montante de R\$ 10.359.686,67 decorre de anulações e suplementações de dotações orçamentárias dentro do mesmo grupo de despesas, respeitada a categoria econômica, o projeto, atividade ou operação especial e a unidade orçamentária. Esta movimentação, por sua vez, teve respaldo no artigo 23 da Lei de Diretrizes Orçamentária – Lei Municipal nº 5.247/2006.

Considerando que a subtração da importância de R\$ 10.359.686,67 do valor total suplementado no orçamento, que foi de R\$ 27.827.355,51 resultaria em suplementações da ordem de R\$ 17.467.668,84 conclui-se que foram utilizados apenas 9,42% do limite autorizado pela LOA para abertura de créditos adicionais suplementares;

Considerando ser a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias um instrumento de planejamento que precede e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

Considerando ainda, que a LDO do Município de Colatina autorizou as alterações no quadro de detalhamento de despesas, nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupos de despesas, categoria econômica, projeto, atividade ou operação especial e unidade orçamentária, sem estarem estas movimentações vinculadas ao percentual de 10% concedido para suplementações orçamentárias por anulação de dotação;

Sugerimos que a inconsistência apontada no item 3.1 do RTC seja **afastada**.

3.2.2 Contas com denominações imprecisas impossibilitam a identificação de sua origem (Item 4.1)

A análise inicial aponta como inconsistência a utilização das contas "Fundos Municipais – 512110102000", "Repasse Concedido – 522220100000" e

FOLHA Nº 048

DATA 24 / 03 / 2015

RUBRICA Qua

PROC. TC

2158/08

Fis.

1521

"Fundos Municipais - 522220102000" no Balanço Financeiro, dentro dos grupos de receitas e despesas extra-orçamentárias.

Observou-se que a conta "Fundos Municipais - 512110102000" foi apresentada com valor de R\$ 822,25 no grupo das receitas extra-orçamentárias, que a conta "Repasse Concedido - 522220100000" foi apresentada com o valor de R\$ 111.326,34 também no grupo de receitas extra-orçamentárias e que a conta "Fundos Municipais - 522220102000" demonstrava o valor de R\$ 111.326,34 no grupo das despesas extra-orçamentárias.

Foi constatado ainda, no RTC nº 202/2008, que o valor de R\$ 822,25 coincidia com a diferença entre o valor devolvido pelo Fundo de Saúde à Prefeitura e a divergência apontada no repasse concedido àquele órgão, sendo este o objeto da inconsistência apontada no item 4.2 do RTC.

Sobre esta inconsistência, o agente responsável apresentou as seguintes explicações:

Foi levantado no Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 divergência na movimentação extra-orçamentária em relação às apresentadas pelos órgãos do Município. Afirma ainda, que tais divergências não provocaram distorções no saldo disponível apurado, uma vez que a diferença encontrada na coluna das receitas é igual ao da coluna das despesas.

De fato ao compararmos as movimentações registradas nos órgãos do Município e nas consolidações junto ao Balanço do Município, encontramos como divergência os valores apontados no RTC nº 202/2008.

A origem das divergências ocorreu no momento da contabilização da folhas de pagamento do Município. Pois quando das apropriações dos valores consignados, ao invés de usarmos as contas vinculadas ao plano de contas do Município, utilizamos as do Fundo de Saúde, Sanear ou Câmara, conforme o caso. Por exemplo: a conta de INSS: o código que vincula aos lançamentos do Município recebe o código 212110200004 e no Fundo Municipal de Saúde o código 212110200003. Desta forma, ao percebermos os erros, procedemos aos ajustes necessários, corrigindo o saldo de cada conta e, como é apontado no RTC 202/2008, as correções não provocaram distorções nos saldo disponível. (Anexo II) (sic)

FOLHA Nº 049
DATA 24/02/2015
RUBRICA Aus

PROC. TC 2158/10
Fls. 1522

Das explicações apresentadas pelo gestor responsável, concluímos que as contas utilizadas, embora com denominações imprecisas, referem-se a estornos de valores contabilizados indevidamente, na Prefeitura Municipal e no Fundo Municipal de Saúde, provenientes de erros de lançamentos contábeis.

A conta "Fundos Municipais - 51211010200" apresentada no Balanço Financeiro com valor de R\$ 822,25 no grupo das receitas extra-orçamentárias, refere-se a contrapartida da conta "Salário maternidade 112190200002", que em função da contabilização incorreta, quando da transferência de recursos para o Fundo Municipal de Saúde, fora considerada como repasse concedido. Em 31/07/2007, quando foi observado o erro na contabilização, o lançamento foi invertido através da movimentação contábil nº 00014/2007, sendo creditada a conta 512110102000 - Fundos Municipais (Variação passiva / resultante da execução orçamentária / interferências passivas / repasse concedido) e debitada a conta 112190200002 - Salário-maternidade - Prefeitura Colatina (Ativo financeiro / realizável / créditos a receber).

Quanto à conta "Repasse Concedido - 522220100000", apresentada no Balanço Financeiro com o valor de R\$ 111.326,34 no grupo de receitas extra-orçamentárias, verificamos que se trata de outro erro de contabilização que fora corrigido posteriormente, através do lançamento contábil nº 00018/2007. Em 03/08/2007 a Prefeitura Municipal transferiu ao Fundo Municipal de Saúde a importância de R\$ 111.326,34 debitando indevidamente a conta 522220102000 - Fundos Municipais (Variações passivas / independentes da execução orçamentária / interferências passivas / repasse concedido) e creditando corretamente a conta 11112020000 - Banco do Brasil (Ativo financeiro). Constatando o erro, em 31/10/2007 a Prefeitura realizou o lançamento contábil nº 00018/2007, debitando a conta correta 512110102000 - Fundos Municipais (Variações passivas / resultantes da execução orçamentária / interferências passivas / repasse concedido) e creditando a conta que havia sido debitada indevidamente em 03/08/2007, 522220102000 - Fundos Municipais (Variações passivas / independentes da execução orçamentária / interferências passivas / repasse concedido).

JLMA Nº 050
DATA: 04/03/2015
RUBRICA: Pua's

PROC. TC 2158108

Fls. 1523

O fato de ser demonstrado no Balanço Financeiro, na conta 522220100000 (Repasse concedido) do grupo das receitas extra-orçamentárias, o valor de R\$ 111.326,34, explica-se porque esta conta é sintética da conta 522220102000 (Fundos Municipais) e foi utilizada como contrapartida no lançamento contábil nº 00018/2007, sendo creditada em R\$ 111.326,34.

A demonstração da conta 522220102000 (Fundos Municipais) no grupo das despesas extra-orçamentárias, explica-se em função da sua utilização no lançamento contábil de transferência realizado no dia 03/08/07, onde esta conta foi debitada em contrapartida da conta 111120200000 – Banco do Brasil, quando do repasse financeiro para o Fundo Municipal de Saúde.

Diante das considerações, sugere-se que essa inconsistência seja **afastada**.

3.2.3 Divergência no registro do repasse concedido ao Fundo Municipal de Saúde, indicando distorção no saldo disponível (Item 4.2 RTC)

A análise inicial verificou que os valores demonstrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, referentes ao registro do repasse concedido ao Fundo Municipal de Saúde de Colatina, divergem dos registrados nos demonstrativos daquele órgão. Segundo o RTC 202/2008, o Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde demonstra uma receita extra-orçamentária de R\$ 10.006.227,66 enquanto que o Balanço Financeiro da Prefeitura demonstra uma despesa extra-orçamentária de R\$ 10.005.013,38.

Ressalta ainda, o RTC, que na Demonstração das Variações Patrimoniais o registro do repasse foi efetuado pelo valor de R\$ 10.004.191,13 tanto no grupo das variações ativas quanto nas variações passivas.

O agente responsável apresentou as seguintes justificativas:

V.

Segundo do Relatório Técnico Contábil nº 202/2008, os valores registrados no anexo 13 – Balanço Financeiro a título de repasse concedido ao Fundo Municipal de Saúde, divergem dos registrados no referido órgão.

Ao analisarmos o Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, observamos:

- a) Do Lado da Receita: o valor de R\$ 10.006.227,66 registrado na conta 612110102001 – transferências do Município (Repasse Ativo Recebido);
- b) Do Lado da Despesa: o valor R\$ 2.036,53 registrado na conta 612110102001 – transferências do Município (Repasse Ativo Recebido).

Apurando a diferença entre receita e despesa, obtemos R\$ 10.004.191,13, que foi registrado pelo Fundo de Saúde como Repasse Recebido do Município. Este mesmo valor pode ser observado no anexo 15 – Variações Patrimoniais, conta contábil 612110102001. Ainda, verificando o razão dessa conta identificamos a nota de arrecadação nº 310/2007 e nota de anulação de arrecadação nº 003/2007, ambas com o valor de R\$ 2.036,53. O que nos leva a concluir que houve um registro indevido de ingresso de recurso (nota de arrecadação) e a conseqüente correção (nota de anulação de arrecadação).

Ao analisarmos o Balanço Financeiro do Município de Colatina, observamos:

- a) Do Lado da Receita: o valor de R\$ 822,25 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), registrados na conta 512110102000 – transferências do Município (Repasse Passivo Concedido);
- b) Do Lado da Despesa: o valor de R\$ 10.005.013,38 registrado na conta 512110102000 - transferências do Município (Repasse Passivo Concedido).

Apurando a diferença entre receita e despesa, obtemos R\$ 10.004.191,13 que foi repassado pelo Município ao Fundo de Saúde como Repasse Concedido pelo Município. Este mesmo valor pode ser observado no anexo 15 – Variações Patrimoniais, conta contábil 512110102000. Ainda, verificando o razão dessa conta identificamos o pagamento nº 2216/2007 no valor de R\$ 94.588,07 e movimentação contábil nº 018/2007, estornando da referida conta o valor de R\$ 822,25 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Dessa forma, após analisarmos os procedimentos efetuados tanto no Município quanto no Fundo de Saúde, constatamos que não houve divergência no registro do valor repassado pelo Município. Como demonstrado, nos dois órgãos o valor registrado foi de R\$ 10.004.191,13. (dez milhões quatro mil cento e noventa e um reais e treze centavos). Assim, de acordo com as explanações e os documentos apresentados (Anexo III), solicitamos que seja considerada impropriedade a divergência apontada no Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 e que as contas do Município sejam consideradas regulares. (sic)

FOLHA Nº 052
DATA 24/10/2015
RUBRICA Outros

PROC. TC 2158/08
Fis. 1525
Q

As inconsistências apontadas no tópico 4.2 do RTC nº 202/2008 estão diretamente relacionadas às inconsistências do tópico 4.1.

Diante das explicações e documentos apresentados pelo gestor, observamos que as divergências existentes entre os demonstrativos contábeis "Anexo 13 - Balanço Financeiro" e "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais" ocorreram em função de estornos de lançamentos contábeis no decorrer do exercício.

A primeira divergência apontada pelo RTC trata-se da diferença apurada entre os valores registrados no Balanço Financeiro da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde. No Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, consta o registro do recebimento de transferências financeiras no valor de R\$ 10.006.227,66 (receita extra-orçamentária) enquanto que no Balanço Financeiro da Prefeitura consta uma transferência efetuada de R\$ 10.005.013,38 (despesa extra-orçamentária) ocasionando uma divergência de R\$ 1.214,28.

Com base na documentação encaminhada, observamos que no dia 07/08/2007 o Fundo Municipal de Saúde estornou o valor de R\$ 2.036,53, através da Nota de Anulação de Arrecadação nº 0003/2007, relativo a receita de transferências realizada em 10/07/2007 através da Nota de Arrecadação nº 310/2007. Desta forma, temos que o valor efetivamente transferido, da Prefeitura para o Fundo, foi de R\$ 10.004.191,13.

Considerando que o valor correto transferido da Prefeitura para o Fundo foi de R\$ 10.004.191,13 deveria o Balanço Financeiro da Prefeitura demonstrar uma despesa extra-orçamentária neste valor, contudo, o valor demonstrado foi de R\$ 10.005.013,38. Explica-se essa diferença de R\$ 822,25 em função do lançamento contábil realizado em 31/07/2007, onde a conta 512110102000 - Fundos Municipais (Variação passiva / resultante da execução orçamentária / interferências passivas / repasse concedido) despesa extra-orçamentária, foi creditada em contrapartida da conta 112190200002 - Salário-maternidade -

Prefeitura Colatina (Ativo financeiro / realizável / créditos a receber) que foi debitada através do lançamento contábil nº 0014/2007. Este lançamento foi realizado para corrigir um erro na contabilização da transferência da Prefeitura Municipal para o Fundo Municipal de Saúde, conforme explicado no tópico anterior.

A segunda divergência apontada no item 4.2, do RTC 202/2008, refere-se a divergência entre o valor de R\$ 10.006.227,66 registrado como receita extra-orçamentária no Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde e o valor de R\$ 10.004.191,13 registrado como variações ativas e passivas na Demonstração das Variações Patrimoniais da Prefeitura Municipal.

Essa divergência explica-se pela anulação de receitas realizada pelo Fundo Municipal de Saúde através da Nota de Anulação nº 003/2007 conforme dissemos anteriormente.

O razão da conta 612110102001 (Variações ativas / resultantes da execução orçamentária / interferências ativas / repasse recebido) do Fundo Municipal de Saúde evidencia o recebimento de transferências no valor de R\$ 10.006.227,66 na coluna "Créditos" e a anulação de R\$ 2.036,53 na coluna "Débitos".

Face ao que expomos e considerando que as justificativas e documentos acostados são suficientes para elucidar as movimentações ocorridas que fizeram com que o Balanço Financeiro evidenciasse uma movimentação extra-orçamentária divergente da Demonstração das Variações Patrimoniais, sugerimos que a inconsistência apresentada na análise inicial seja **afastada**.

3.2.4 Os saldos totais, anterior e atual, evidenciados no "Fluxo de Caixa Contábil" não consolidam os saldos do Fundo de Saúde e do Sanear (Item 4.2)

Na análise inicial constatou-se uma divergência entre o saldo anterior demonstrado no "Fluxo de Caixa Contábil" em relação ao saldo das disponibilidades advindos do exercício anterior, demonstrado no Balanço Financeiro.

Segundo o RTC 202/2008, o saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado foi de R\$ 14.292.590,74 e o saldo apresentado no demonstrativo "Fluxo de Caixa Contábil" totalizava R\$ 17.092.565,34 (Prefeitura R\$ 11.466.671,87 + Fundo de Saúde R\$ 4.975.375,30 + Sanear R\$ 650.518,17). A divergência apontada foi de R\$ 2.799.974,60.

Devidamente citado, o agente responsável apresentou suas justificativas conforme segue:

Conforme documento constante do "Doc. 01" do relatório técnico contábil nº 202/2008, o Fundo Municipal de Saúde, enviou em sua PCA 2007 o "fluxo de caixa contábil" do mês de dezembro/2007, quando de fato deveria ter enviado a movimentação geral do ano de 2007. Esse simples engano gera a divergência apurada de R\$ 2.799.974,60. Seja:

Saldo 2006 Anexo 13 - Fundo Municipal de Saúde R\$ 2.175.400,70

Saldo fluxo contábil dezembro/07 - Fundo Municipal de Saúde R\$ 4.975.375,30

Diferença apurada R\$ 2.799.974,60

Com relação da diferença de R\$ 2.825.918,87 em observação ao fluxo de caixa contábil, constatamos que o documento enviado na PCA do Município não consolidava os saldos das outras unidades gestoras. Logo, apresentamos o fluxo de caixa contábil de cada órgão (anexo IV), e o detalhamos abaixo: (sic)

Órgão	Saldo anterior	Entradas	Saídas	Saldo Atual
Prefeitura	11.466.671,87	110.708.560,39	111.503.145,34	10.672.086,92
Fundo Saúde	2.175.400,70	31.154.712,50	29.204.801,15	4.125.312,05
Sanear	650.518,17	14.352.988,71	13.659.872,58	1.343.634,30
Total	14.292.590,74	156.216.261,60	154.367.819,07	16.141.033,27

FOLHA Nº 055

DATA 24/03/2015

RUBRICA Buas

PROC. TC 2158/08

Fls. 1528

(9)

Verificamos, face à documentação acostada e às explicações do gestor responsável, que a divergência apontada no RTC 202/2008, foi identificada a partir do fluxo de caixa encaminhado na PCA do Fundo Municipal de Saúde relativo ao mês de dezembro de 2007 e não ao exercício de 2007. Portanto, o saldo das disponibilidades financeiras anterior evidenciado no Fluxo de Caixa Contábil do Fundo Municipal de Saúde tratava-se, na verdade, do saldo final do mês de novembro de 2007 e não do saldo final do exercício de 2006 que seria transportado para o exercício seguinte.

Com base nos documentos encaminhados no anexo IV das justificativas apresentadas, constatamos que o saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior do Fundo Municipal de Saúde foi de R\$ 2.175.400,70. Somando-se este valor ao saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior da Prefeitura – R\$ 11.466.671,87 e ao saldo do SANEAR – R\$ 650.518,17 totalizaremos R\$ 14.292.590,74.

Cabe ressaltar que os saldos finais dos “Fluxos de Caixa Contábeis” apresentados como anexo IV às justificativas não apresentaram divergências em relação ao saldo final apresentado no Balanço Financeiro Consolidado que foi de R\$ 16.141.033,27.

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, restou comprovado que o valor das disponibilidades financeiras do exercício anterior demonstrado no “Fluxo de Caixa Contábil” encontra-se coerente com o saldo demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, motivo pelo qual sugerimos que a inconsistência ora apontada seja **afastada**.

3.2.5 Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 5.1)

Segundo o RTC 202/2008 a conta "Bens Móveis" apresenta um saldo no Balanço Patrimonial que não condiz com a movimentação evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais.

O saldo da conta "Bens Móveis" do exercício anterior era de R\$ 19.110.996,53, as aquisições/incorporações no exercício de 2007 totalizaram R\$ 1.593.720,34 e as baixas R\$ 87.027,60 resultando num saldo de R\$ 20.617.689,27. Como o Balanço Patrimonial demonstra um saldo de R\$ 20.526.405,70 nesta conta, foi apontada uma divergência de R\$ 91.283,57.

Transcrevemos a seguir as justificativas apresentadas pelo gestor:

Consta do Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 que existe diferença nas Demonstrações das Variações Patrimoniais – Anexo 15 de Bens Móveis, que provocaram distorção no resultado patrimonial do exercício.

Da análise das Notas Explicativas, concluí o TCEES que o total de bens adquiridos do Município é de R\$ 1.399.437,18. A respeito deste ponto, afirmamos que foi equivocado o entendimento do TCEES. Em nota explicativa integrante da PCA 2007 (item 1) informamos que o relatório apresentado pelo Departamento de Patrimônio do Município apresentava o valor total de R\$ 1.399.437,18, cuja composição era: R\$ 1.033.818,90 de bens adquiridos pelo Município e R\$ 365.618,28 adquirido pelo Fundo Municipal de Saúde. Do referido relatório não consta aquisição da Câmara e do Sanear. Conforme vamos demonstrar, o valor incorporado pelo Município foi de R\$ 1.136.625,54.

Resumo das Incorporações Patrimoniais do Município – Consolidação

Órgão	Saldo anterior	Aquisições	Baixas		Saldo atual
PMC	15.886.521,42	1.136.625,54	87.027,60	1.049.597,94	16.936.119,36
SAÚDE	2.251.508,10	726.236,56	360.618,28	365.618,28	2.617.126,38
CAMARA	243.768,58	13.387,60	36.425,30	(23.037,70)	220.730,88
SANEAR	729.198,43	46.180,70	22.950,05	23.230,65	752.429,08
TOTAL	19.110.996,53	1.922.430,40	507.021,23	1.415.409,17	20.526.405,70

Resumo das Incorporações Patrimoniais da Prefeitura

Conta	Código	Aquisições	Baixas	Saldo
Biblioteca	121110100000	87.027,60	87.027,60	-
Máquinas, Ferram. e Utensílios de Longa Duração	121110200000	321.850,20	-	321.850,20

Acervos	121110300000	-	-	-
Mobiliário em Geral	121110400000	337.527,45	-	337.527,45
Veículos	121110500000	209.530,00	-	209.530,00
Outros Bens Móveis	121119900000	180.690,29	-	180.690,29
Total Geral		1.136.625,54	87.027,60	1.049.597,94

Verificando o Razão da conta 121119900000 - Outros Bens Móveis, identificamos como contrapartida o valor de R\$ 63.475,16 lançado a conta 6131104020000 - Obras e Instalações em andamento e, a conta 121110400000 - Mobiliário em Geral, vislumbramos o valor de R\$ 184.074,94 movimentada através da movimentação contábil 000857/2007.

Assim, com a documentação apresentada (anexo V) vimos ratificar os valores informados nas contas do Balanço Patrimonial e, solicitamos que seja considerada improcedente a divergência, opinando como regular a prestação de contas de 2007. (sic)

Primeiramente, cabe ressaltar que a Análise Técnica do TCEES não concluiu que o total de bens adquiridos pelo Município foi de R\$ 1.399.437,18 conforme afirma o gestor em sua defesa. A análise técnica apenas relata o que fora informado nas notas explicativas da Prefeitura e registra que mesmo admitindo-se aquele valor detalhado nas notas explicativas, o saldo apurado continuaria divergente do saldo demonstrado no Balanço Patrimonial. Ademais, as notas explicativas servem para elucidar as demonstrações contábeis, no entanto, os valores válidos são os que compõem as Demonstrações Contábeis e não os que são apresentados em notas explicativas. No caso em comento, o valor válido para as aquisições/incorporações de Bens Móveis é o valor R\$ 1.593.720,34 que consta na Demonstração das Variações Patrimoniais e não o valor de R\$ 1.399.437,18 informado nas notas explicativas.

Da análise das justificativas e documentações apresentadas, observamos que o gestor não consegue demonstrar a origem dos valores evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada em sua prestação de contas.

O resumo das Incorporações Patrimoniais do Município, apresentado em sua justificativa, evidencia um saldo anterior da conta bens móveis no valor de R\$ 19.110.996,53, aquisições no valor de R\$ 1.992.430,40, baixas no valor de R\$ 507.021,23 e um saldo final de R\$ 20.526.405,70. Segundo este resumo, as

variações ocorridas na conta "Bens Móveis" apresentam-se corretas face ao valor transferido para o Balanço Patrimonial. Ocorre que na Demonstração das Variações Patrimoniais que compõe a PCA de 2007, os valores evidenciados permanecem como estavam, ou seja, aquisições/incorporações no valor de R\$ 1.593.720,34 e baixas no valor de R\$ 87.027,60.

A simples demonstração das variações patrimoniais ocorridas na conta "Bens Móveis" apresentada nas justificativas do gestor não produzem efeitos contábeis se não evidenciadas na peça contábil que compõe a PCA, qual seja, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Desta forma, como não foi apresentada uma nova Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciando as variações na conta "Bens Móveis" e o saldo desta transportado para o Balanço Patrimonial, sugerimos que a inconsistência apontada inicialmente no Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 seja **mantida**.

3.2.6 Divergência do saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 5.2)

Segundo o RTC, a Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, registra que foram adquiridos/incorporados R\$ 2.925.151,02 de Bens Imóveis no exercício, porém, considerando essa movimentação e o saldo anterior (2006), apuramos um saldo de Bens Imóveis divergente do demonstrado no Balanço Patrimonial, culminando numa diferença de R\$ 487.637,28. Já, de acordo com a relação de imóveis adquiridos/incorporados, o total de bens adquiridos pelo Município foi de R\$ 2.731.747,06. Contudo, da mesma forma, o saldo apurado a partir deste valor também não confere com o valor transferido para o Balanço Patrimonial, gerando uma diferença de R\$ 681.041,24.

Outra inconsistência apontada no RTC foi a divergência entre o valor dos bens imóveis adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde. Segundo a relação das aquisições/incorporações, o Fundo Municipal de Saúde teria adquirido/incorporado R\$ 464.133,17 enquanto que a Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo Municipal evidenciou aquisições no valor de R\$ 277.341,67.

Em suas justificativas, assim se pronuncia o gestor:

Com relação à divergência de R\$ 186.791,50 informamos que o Fundo Municipal de Saúde utilizou a conta de variação patrimonial, conforme anexo 15 - Variações Patrimoniais - 623179900000 - Incorporação de Outros Direitos. Em virtude deste erro, que não prejudica o resultado do exercício é que foi gerada a diferença observada.

De fato apurado, verificamos como diferença o valor lançado à conta 121120400000 - Reforma Benfeitoria ou Melhoria, cujo valor consolidado demonstra R\$ 326.682,27.

Porém, analisando a mesma conta no Fundo Municipal de Saúde, constatamos o valor de R\$ 353.637,52. Este fato culmina na diferença no montante de R\$ 26.955,25. Para corrigir esta distorção, faremos os lançamentos de ajustes junto ao exercício de 2008.

Com relação às demais diferenças, verificamos que contas patrimoniais analíticas vinculadas à conta 121120000000 - Bens Imóveis fizeram contrapartida com contas de variação de grupos divergentes, o que prejudicou a análise da PCA. Durante o exercício de 2007, fizemos alguns ajustes contábeis nas contas patrimoniais, para correção dos saldos das mesmas. Desta forma, estamos enviando o razão das contas do grupo de bens imóveis, para justificar nossas afirmações de ratificar os saldos informados no Anexo XIV - Balanço Patrimonial e solicitar que seja considerada improcedente a divergência, opinando como regular a prestação de contas de 2007. (Anexo VI)

As explicações apresentadas pelo gestor não são suficientes para elucidar as divergências apontadas.

No caso da divergência de registro verificada na conta "Bens Imóveis" pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, segundo justifica o gestor, a divergência está na conta de contrapartida utilizada, que pertence ao grupo das variações ativas independentes da execução orçamentária (conta

623179900000 - Incorporação de Outros Direitos), por isso não foi possível visualizar a incorporação de bens imóveis na DVP. De fato, esta divergência de registro na conta de resultado não interfere na conta patrimonial e nem altera o resultado patrimonial do exercício, uma vez tratar-se de acréscimo patrimonial, podendo, com as devidas explicações, ser desconsiderada a inconsistência.

Quanto as demais divergências, do que conseguimos entender, segundo as explicações do gestor, os valores correspondentes às incorporações de bens imóveis, quando lançados na contabilidade, tiveram como contas contábeis de contrapartidas, contas de variações ativas que nem sempre corresponderam às contas de registro no ativo permanente. Ou seja, as variações demonstradas na DVP não condizem exatamente aos valores incorporados no ativo permanente do Balanço Patrimonial.

Além de registros em contas divergentes, verificamos que os documentos juntados às justificativas (Anexo VI) apresentam valores de incorporações de bens imóveis que totalizam R\$ 2.857.326,82 que somados ao saldo da conta "Bens Imóveis" do exercício anterior, que era de R\$ 30.191.562,24, resultaria num saldo patrimonial de R\$ 33.048.889,06. Como no Balanço Patrimonial que compõe a PCA de 2007 o saldo da conta "Bens Imóveis" é de R\$33.604.350,54 percebemos que, mesmo considerando os valores que compõem os novos relatórios encaminhados, persiste a divergência nas variações sofridas pela conta "Bens Imóveis". Cabe ressaltar, ainda, conforme já dissemos no tópico anterior, que a simples demonstração das variações patrimoniais ocorridas na conta "Bens Imóveis" apresentada nas justificativas do gestor não produzem efeitos contábeis se não evidenciadas na peça contábil que compõe a PCA, qual seja, Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.

Pelos motivos expostos, **mantém-se a inconsistência.**

3.2.7 Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 5.3)

O Relatório Técnico Contábil aponta que na Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP foi registrada a aquisição de R\$ 8.456.475,91 em Bens de Estoques no decorrer do exercício de 2007, sendo baixado o montante de R\$ 8.210.729,96. Porém, considerando o saldo do exercício anterior, que era de R\$ 1.493.788,53 com as aquisições e baixas demonstradas na DVP, o saldo a ser transferido para o exercício seguinte, demonstrado no Balanço Patrimonial, deveria ser de R\$ 1.739.534,48, no entanto, foi demonstrado o valor de R\$ 1.529.972,27, gerando uma divergência de R\$ 209.562,21.

Destaca ainda, o RTC, que de acordo com o relatório de bens em almoxarifado dos órgãos do Município, o valor existente em Estoques, ao final de 2007, era de R\$ 1.447.642,76. Este valor, por sua vez, também não confere com o valor apurado de acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais nem de com o valor apresentado no Balanço Patrimonial.

Em suas justificativas, assim se manifesta o gestor responsável:

Pelo Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 é apontada diferença no valor de R\$ 82.329,51 de valores da conta de Estoques.

Para dirimir esta dúvida, informamos que foi enviado através da PCA 2007 o Resumo do Balanço Geral por órgão assinado pelo gerente de almoxarifado da Prefeitura no valor de R\$ 320.638,70 e ofício nº 17/08 da SEMED informando o valor do estoque contido na secretaria no montante de R\$ 81.325,51. Além desses dois valores foi computado em estoque o valor de R\$ 1.004,00 conforme saldo da conta 124410200000.

Totalizando os valores encontramos a divergência apontada no relatório, ou seja, R\$ 82.329,51.

Analisando o razão da conta "Estoques de Material de Consumo" 12441010000, verificamos que a mesma fez contrapartida com diversas contas de variação, em especial com 613110102000 - Bens de Estoque e 6231202010000 - Aquisições.

Analisando ainda, o razão da conta 6231202010000 - Aquisições - verificou-se que esta conta de variação alimentou diversas conta patrimoniais como:

- 121120300000 - Instalações

- 121120400000 – Reforma, Benfeitoria ou Melhoria
- 124410100000 – Material de consumo
- 124410200000 – Equipamentos e Material Permanente

Desta forma, em virtude do uso equivocado da conta de variação em alguns lançamentos, prejudicou a apuração do saldo da conta de estoques demonstrado pela expressão: $\text{Estoque Final} = \text{Estoque Inicial} + \text{Aquisições} - \text{Baixas}$. Logo, para retratarmos a realidade, conforme inventário do almoxarifado se fez necessário alguns ajustes contábeis, para que o saldo contábil refletisse o saldo apontado no relatório.

Ademais, apesar do uso incorreto de algumas contas de variação, o resultado do exercício não ficou prejudicado, pois se respeitou sempre à conta do mesmo grupo, ou seja, variação ativa ou variação passiva. Logo, conforme relato e documentos (anexo VII) solicitamos que seja considerada improcedente a divergência, opinando como regular a prestação de contas de 2007. (sic)

O Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 não aponta como divergência na conta "Estoques" o valor de R\$ 82.329,51 conforme afirma o gestor em sua defesa. A análise técnica aponta claramente a divergência de R\$ 209.562,21 valor este que foi obtido a partir dos seguintes cálculos:

Saldo do Exercício Anterior (2006)	R\$	1.493.788,53
(+) Aquisições no Exercício – Anexo 15	R\$	8.456.475,91
(-) Baixa no Exercício – Anexo 15	(R\$	8.210.729,96)
(=) Saldo Apurado	R\$	1.739.534,48
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	(R\$	1.529.972,27)
(=) Divergência Encontrada	R\$	209.562,21

Fonte: PCA 2007 Prefeitura – Proc. TCEES 2158/2008.

Independente da divergência apontada não ser a que o gestor entendeu e tentou justificar, observamos que as justificativas apresentadas quanto as contrapartidas das contas de variações utilizadas não elucidam a movimentação contábil correta da conta "Estoques", pelo contrário, confundem e dificultam ainda mais o entendimento da movimentação ocorrida nos estoques.

Dadas as considerações e a ausência de esclarecimentos por parte do gestor responsável, sugerimos que seja **mantida a inconsistência** ora apontada.

3.2.8 Divergência na consolidação de incorporação de outros direitos do SANEAR, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 5.4)

Aponta o Relatório Técnico Contábil 202/2008, que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou um montante de R\$ 14.996.912,84 como variações ativas / acréscimos patrimoniais, referente à consolidação de "Incorporação de Outros Direitos" do SANEAR, divergindo, porém, do valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada na PCA do SANEAR (Proc. TCEES nº 1728/2008) que foi de R\$ 14.810.121,34. Segundo a análise técnica contábil, a divergência apurada de R\$ 186.791,50 indicaria uma distorção no resultado patrimonial, uma vez que o saldo da conta "Outros Créditos Não Tributários a Receber", apresentado no Balanço Patrimonial, encontrava-se em consonância com o valor registrado pelo SANEAR.

Em resposta à citação, assim se manifestou o gestor responsável:

Consta do Relatório divergência no valor de R\$ 186.791,50 entre os valores expressos no Anexo 15 - Variações Patrimoniais do Sanear e do que fora consolidado.

Analisando o Anexo 15 - Variações Patrimoniais do Sanear e do Fundo de Saúde, em particular a conta 623179900000 - Incorporação de Outros Direitos, temos:

Na PCA do SANEAR	R\$ 14.810.121,34
Na PCA do Fundo de Saúde	R\$ 186.791,50
Na PCA Município (Consolidada)	R\$ 14.996.912,84

Concluimos, então, que em relação aos valores consolidados da referida conta não existe divergência.

Logo, solicitamos que seja considerada improcedente a divergência, opinando como regular a prestação de contas de 2007.

O gestor, em suas justificativas, informa que o valor apontado como divergência pelo Relatório Técnico Contábil 202/2008 na consolidação da conta "Incorporação de Outros Direitos", no montante de R\$ 186.791,50 trata-se de

consolidação de saldo contábil do Fundo Municipal de Saúde e não do SANEAR, conforme apontado pelo RTC.

Verificamos que o Relatório Técnico Contábil evidencia em seu tópico 5.2 uma divergência de R\$ 186.791,50 na consolidação da conta "Bens Imóveis" do Fundo Municipal de Saúde. Segundo descreve, a relação de bens imóveis demonstra uma incorporação de bens do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 464.133,17 enquanto que a consolidação da conta nas variações ativas, demonstrada na DVP do Fundo de Saúde, evidencia um valor de R\$ 277.341,67.

Concluimos que o Fundo Municipal de Saúde contabilizou como variações ativas na conta "Bens Imóveis" um valor a menor do que deveria ter contabilizado, no montante de R\$ 186.791,50. Da mesma forma, contabilizou pelo mesmo valor, na conta de variações ativas "Incorporação de Outros Direitos". Com este erro de contabilização, o saldo de R\$ 186.791,50 lançado indevidamente pelo Fundo de Saúde na conta "Incorporação de outros direitos" foi somado ao saldo proveniente do Sanear quando da consolidação dos saldos pela Prefeitura.

Desta forma, observamos que os saldos provenientes do SANEAR foram consolidados corretamente pela Prefeitura Municipal.

Considerando que as alegações apresentadas pelo gestor são suficientes para esclarecer a divergência de consolidação ora apontada, sugerimos que a inconsistência seja **afastada**.

OLHA Nº 065
DATA 24/03/2015
RUBRICA Pris

PROC. TC. 2158/08
FLS. 1538

SECRETARIA ADJUNTA GERAL
CONTABILIDADE E BALANÇO PATRIMONIAL

4. CONCLUSÃO

Considerando que nem todas as inconsistências apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 202/2008 foram afastadas, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Colatina, recomendando a **Rejeição das Contas** de responsabilidade do Senhor João Guerino Balestrassi, Prefeito Municipal durante o exercício de 2007, relativo aos seguintes pontos da presente análise:

- **Divergência no saldo de Bens Móveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.5)**
- **Divergência do saldo de Bens Imóveis, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.6)**
- **Divergência no saldo de Estoques, indicando distorção no resultado patrimonial (Item 3.2.7)**

Ainda, sugerimos o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva ao agente responsável.

Vitória, 27 de janeiro de 2009.


Rodrigo Lubiana Zanotti
Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.233
CRC-ES 8.648/O-3

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

30/03/2015



PRESIDENTE

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 15/04/2015



PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,

por maioria dos membros, com voto contrário de:

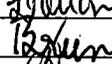
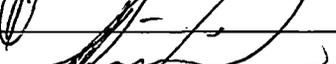
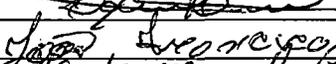
Sala das Sessões 20/04/2015

vereador Paulo S. P. Soares.



PRESIDENTE

Recebi cópia da Prestação de Contas Exercício 2007 Prefeito João Guerino Balestrassi portocolado na Câmara Municipal de Colatina sob o nº 493 em 24/03/2015.

Vereador	Recebi em	Assinatura
Alcenir Coutinho	02/04/2015	
Antonio Junca Bragatto	02/04/2015	Nilda Facotelli
Eliésio Braz Bolsani	02/04/2015	LAERTE FRANÇA
Hélio da Silva	02/04/2015	João da Silva
Héber Sérgio Martins	08/04/2015	Renilda da Silva Lopes
Jolimar Barbosa da Silva	06/04/2015	
Jorge Luiz Guimarães	06-04-2015	
Juarez Vieira de Paula	06/04/2015	
Laudeir Luiz Cassaro	02/04/2015	
Marco Canni	02/04/2015	João Gonçalves
Mário Sergio Pinto Soares	02/04/15	Antônio Moel Guimarães
Marlúcio Pedro do Nascimento	06/04/15	
Olmir Fernando A. Castiglioni	02/04/15	
Renzo de Vasconcelos	02.04.15	Renzo de Vasconcelos
Sérgio Meneguelli	02/04/2016	